

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

THIAGO ZACARIAS MARTINS DE OLIVEIRA

**A TRANSMISSIBILIDADE DA PROPRIEDADE DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA
DA (IN)ADMISSIBILIDADE DESTE ATO JURÍDICO À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

UBERLÂNDIA

2025

Thiago Zacarias Martins de Oliveira

**A transmissibilidade da propriedade digital: uma análise acerca da (in)admissibilidade
deste ato jurídico à luz dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Orientador: Professor Doutor Carlos José Cordeiro

Uberlândia
2025

Thiago Zacarias Martins de Oliveira

**A transmissibilidade da propriedade digital: uma análise acerca da (in)admissibilidade
deste ato jurídico à luz dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia, como um dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, 29 de julho de 2025.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Carlos José Cordeiro - Orientador
Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes - Examinador
Universidade Federal de Uberlândia

RESUMO

Como é cediço, hodiernamente, vive-se em um mundo globalizado, marcado, cada vez mais, pela dependência da utilização da internet em quase todas as atividades cotidianas da população. Mesmo assim, ao examinar o arcabouço legal e jurisprudencial do Brasil, depreende-se, de plano, que essa temática ainda é abordada no âmbito nacional de forma bastante frágil. Atualmente, o “mundo cibernetico” é regulamentado, no país, tão somente, por três diplomas legais: o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código Civil.

Não obstante, essa legislação não versa especificamente acerca da destinação dos bens digitais após a morte do seu titular, o que, com efeito, deixa a população à mercê de orientações, sem saber, sequer, se a chamada transmissão da propriedade digital é um ato jurídico admitido pelo direito brasileiro.

Diante disso, o presente trabalho se preocupará em examinar todos os projetos de lei que, de algum modo, tocam a matéria em exame e, após analisar o anteprojeto apresentado pela comissão responsável pela atualização do Código Civil, em conjunto com as diferentes correntes doutrinárias que versam sobre a temática, buscar-se-á definir a admissibilidade da sucessão dos bens digitais, de modo a confrontá-la com os direitos fundamentais e os direitos da personalidade *post mortem*.

Palavras-chave: herança digital; direitos fundamentais; direitos da personalidade.

AGRADECIMENTOS

Bom, nesse momento tão especial, que sela o fim de uma jornada de tanta dedicação e aprendizado, eu não poderia deixar de registrar o meu mais profundo agradecimento a cada uma das pessoas que fizeram parte dessa trajetória. São inúmeras pessoas que contribuíram para que, hoje, eu consiga pôr fim ao que marca, formalmente, o começo da minha carreira profissional. Professores, colegas e amigos da faculdade, parceiros de trabalho, meus pais, meu irmão, minha namorada e sobretudo Deus.

Lembro-me bem do começo. Como todo calouro do curso de Direito, a insegurança era algo que reinava, afinal, como brilhantemente ressaltou, há poucos dias, meu chefe, professor e orientador, Dr. Carlos José Cordeiro, “O Direito é o curso dos indecisos. Mas não tem problema, se você o escolheu para cursar, trata-se do primeiro sinal de que você está no caminho certo”.

E, de fato, embora não tivesse tanta certeza no princípio, o exemplo do meu pai iluminou o meu caminho para influenciar a escolha pela carreira jurídica. Não que ele tenha me obrigado, ou mesmo sugerido que eu fizesse este curso; na verdade, o seu exemplo de honestidade, dedicação, perseverança e vontade de fazer o bem ao próximo, com a esperança de, realmente, melhorar a vida dos demais, foi o suficiente para me encantar e convencer à época. Hoje, aliás, me encanta ainda mais, pois consigo ter noção de o quanto grandiosos são o seu ofício e a sua atuação. Muito obrigado, pai!

A minha mãe, por outro lado, sempre teve certeza de que este seria o caminho que eu trilharia. Segundo ela, era difícil me convencer. Em todas as mínimas circunstâncias em que eu podia argumentar para tentar melhorar o meu lado, mesmo que ainda muito pequeno, lá estava eu, juntando o maior número de elementos para tentar convencê-la. A ela também o meu muito obrigado! Por tudo, mas, em especial, neste momento, por me mostrar, desde criança, que esse era o caminho que eu precisaria trilhar.

Mesmo assim, não foi na faculdade que eu me encontrei, para sacramentar a conclusão de que eu escolhi o ramo correto. De fato, na faculdade existiram excelentes professores, como o Almir, o Dr. Carlos Cordeiro, a Luciana Zacharias, o Figueira, o Viola, o Cristiano, o Lincoln e o Velasco. No entanto, foi no TJMG que eu descobri o meu lugar.

Lembro-me do primeiro dia de estágio, em que o Marcus Vinícius, assessor à época – e hoje um dos meus melhores amigos –, me entregou uns autos físicos para que eu visualizasse a sistemática do processo. Em que pese, até então, jamais ter tido contato com a prática forense, a partir daí tudo mudou. Meus inúmeros questionamentos ao Marcus e à Elenyr, que sempre

vieram acompanhados de verdadeiras aulas, me fizeram crescer e coletar o maior número de conhecimento possível. Era impressionante como, mesmo não tendo nada a ganhar efetivamente por isso, eles paravam os seus respectivos trabalhos (que agora percebo que eram muito exaustivos) para me explicar o porquê de tudo. E, quando eu digo tudo, era realmente tudo. Não importava o número de perguntas que eu fizesse, eles, de forma impressionante, tinham a resposta na ponta da língua. A eles também o meu muito obrigado. Em especial ao Marcus, o maior professor que eu tive nessa jornada.

A partir disso, minha vontade de me tornar um bom profissional foi crescendo e, associado ao estudo que realizava em casa, fui me capacitando, até ter algumas grandes oportunidades, como de me tornar assistente e, logo mais, assessor do Dr. Carlos. A ele também eu não posso deixar de agradecer. Foram (e são) inúmeras oportunidades, que, com toda certeza, sem elas, eu não teria 90% do mínimo conhecimento que hoje eu tenho. Obrigado pela confiança e por tantos ensinamentos.

Lá no fórum também foi onde eu encontrei a área que mais me brilha os olhos: o Direito da Saúde. Sempre vi meu pai trabalhando nesse campo, mas somente quando acompanhei na prática o que era pude entender o quanto valiosa ela é. Aquele sentimento, que sempre vi no meu pai, de tentar olhar o caso de cada indivíduo como se fosse o seu, passou a me contagiar, me demonstrando que este ramo, realmente, pode mudar a vida das pessoas. Nessa área, não se tem por objeto disputas patrimoniais, mas sim – como o próprio nome diz – o acesso à saúde, que, como é cediço, embasa a vida de um ser humano. É fato que, muitas vezes, a ganância de algumas sociedades empresárias acaba dificultando o pronto acesso aos tratamentos, mas, ainda assim, não deixa de ser gratificante conseguir fazer a diferença na vida de um indivíduo – mesmo que de forma indireta e anônima.

Outra pessoa que eu jamais poderia deixar de registrar o meu profundo agradecimento é à minha namorada. Além de, há muitos anos, ter me ensinado o que é amar, o seu apoio – desde à preparação para o vestibular – foi essencial para viabilizar a conclusão de mais esta etapa. Obrigado por acrescentar tanto em minha vida no passado, no presente e no futuro.

Enfim, como ressaltado, foram muitas pessoas que contribuíram para a minha formação. Mais uma vez, registro a minha profunda gratidão a todos! É o início do fim, mas também o começo de uma nova etapa.

“Avante (juntos)!”

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	DAS ORIGENS DO DIREITO SUCESSÓRIO À EMERGÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL	14
2.1	O Direito Sucessório: breve retrospectiva histórica e conceitos importantes	14
2.2	Projetos de lei que tentaram regulamentar a temática	17
2.3	Propostas apresentadas pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil	29
2.3.	Correntes doutrinárias e jurisprudências	33
3	DOS PONTOS DE DIVERGÊNCIA	38
3.1	O que são bens digitais	39
3.2	As diversas naturezas dos bens digitais	44
3.3	O conflito de Direitos	46
3.4	O embate entre o Direito à Herança e os Direitos à Privacidade e à Intimidade.....	47
4	UM PONTO DE PARTIDA	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
6	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Como é cediço, desde os primórdios, a sociedade vem passando por grandes mudanças, a fim de atender as necessidades da população. Nessa perspectiva, destaca-se que, com o fenômeno da globalização, e, principalmente, com o advento da internet e das demais ferramentas tecnológicas, essas transformações estão surgindo de forma cada vez mais rápida.

Dessa maneira, embora as mudanças sejam, de modo geral, benéficas à coletividade, não é despiciendo ressaltar que elas devem ser promovidas de forma estruturada, sob pena de beneficiarem uma parcela da população, em detrimento das outras.

A título exemplificativo, rememore-se que, na segunda metade do século XX, ocorreu um grande “êxodo rural”. Apesar desse movimento ter ensejado o crescimento das indústrias e, consequentemente, ter facilitado o acesso da população a determinadas mercadorias, observa-se que este fenômeno histórico trouxe consigo diversos prejuízos à sociedade. Isto porque, à época, as cidades não possuíam a infraestrutura necessária para comportar o grande número de pessoas que integravam o aludido fluxo migratório. Assim, devido à ausência de planejamento, organização e regulamentação, esse crescimento das cidades desencadeou diversos problemas sociais que antes não eram verificados com frequência nas zonas urbanas, tais como o aumento do desemprego e da marginalização, a acentuação de problemas ambientais, a aceleração da ocupação de locais inapropriados para moradia, dentre outros.

Portanto, repise-se que, via de regra, para que as transformações beneficiem as pessoas e não ensejem prejuízos à coletividade, faz-se mister que haja a devida regulamentação da matéria em comento.

Justamente por isso que, todos os anos, o Direito vem se reinventando, de modo a se adaptar às inovações da sociedade. Exemplo disso são as mutações ocorridas no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, que, evidentemente, acompanharam a conjuntura vivida à época.

A primeira geração de direitos fundamentais se deu em meados do século XVIII, em decorrência às revoluções burguesas e o fortalecimento do constitucionalismo liberal. Os direitos nela tratados também são chamados de civis e políticos, tendo como núcleo principal a preocupação com a limitação da atuação estatal, a fim de garantir a liberdade de cada indivíduo. Nessa perspectiva, aponta o professor José Afonso da Silva que esses direitos podem ser

caracterizados como “liberdades públicas negativas”¹, exigindo do Estado uma postura de abstenção. Nesta classificação, estão situados o direito à vida, à propriedade, à intimidade, à privacidade, à liberdade de expressão, ao devido processo legal e à participação política.

Em seguida, com o crescimento das desigualdades sociais decorrentes da Revolução Industrial, a sociedade clamava por uma atuação positiva do Estado, com a finalidade de viabilizar condições de vida minimamente dignas. Assim, emergiram os direitos de segunda geração, também chamados de direitos sociais, dentre os quais estão os direitos à saúde, à educação e à previdência. Como ensina Marcelo Novelino², os direitos sociais impõem ao Estado o dever de agir, por meio da formulação e execução de políticas públicas, visando a concretização das condições mínimas para uma existência digna.

Na segunda metade do século XX, como consequência ao crescimento da globalização em um contexto pós-guerra, surgiram os direitos de terceira geração, de natureza difusa ou coletiva. Destacam-se, aqui, os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à paz, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento.

Dessa forma, fica evidente o quanto a conjuntura histórica de cada época influencia(ou) na regulamentação do Direito.

Entretanto, é inquestionável que a legislação brasileira se encontra um tanto quanto desatualizada em relação a alguns aspectos, o que, destaque-se, é completamente natural, considerando o decurso do tempo.

Nessa perspectiva, rememore-se que as transformações advindas de cada dimensão de direitos fundamentais foram baseadas em novos acontecimentos da sociedade, os quais, logicamente, impulsionaram os juristas a readequarem o Direito, em conformidade às novas demandas.

Com o fenômeno da digitalização não é diferente. Apesar da sociedade ter percebido diversas mudanças desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), conjectura-se que a massificação/popularização do uso da internet e das demais tecnologias, muito provavelmente, foi o fenômeno responsável por promover as alterações mais ímpares na sociedade.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024. p. 202.

² NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2025. p. 842.

Para se ter uma ideia, de acordo com o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE), em 2023, o uso da internet cresceu exponencialmente no Brasil, se comparado com os anos anteriores, de modo que, atualmente, 92,5% dos domicílios do país possuem acesso à essa rede³.

Esses números refletem como a internet se tornou uma importante ferramenta no dia a dia dos brasileiros. Aliás, em que pese essa tecnologia já fosse bastante utilizada pela população, observa-se que o seu uso foi majorado com a pandemia do vírus COVID-19, pois, devido à impescindibilidade das pessoas manterem o isolamento social, o meio encontrado para minimizar os prejuízos econômicos e sociais foi, justamente, o deslocamento das atividades cotidianas para o meio digital.

Desse modo, as escolas passaram a implementar o ensino à distância (EAD); as empresas e órgãos públicos começaram a prestar os seus serviços de forma remota; as pessoas passaram a se relacionar por videoconferência; e até mesmo as práticas culturais passaram a ser realizadas com a ajuda da tecnologia. Exemplo disso são as inúmeras *lives* promovidas pelos pequenos e grandes músicos, que, por meio das plataformas de *streaming*, geravam entretenimento a milhares de pessoas.

Bom, fato é que a pandemia trouxe diversas dificuldades à população mundial e, infelizmente, gerou milhares de perdas. Contudo, não é despiciendo salientar que os transtornos causados impulsionaram os indivíduos a elaborarem grandes inovações. Com efeito, após a implementação dessas novas ideias, verificou-se que o meio digital pode, muitas vezes, facilitar o manejo de tarefas cotidianas, razão pela qual, mesmo com o término da pandemia, a utilização dessas ferramentas se tornou um elemento essencial na vida dos brasileiros.

Ocorre que, a despeito de, hodiernamente, viver-se em um mundo globalizado, marcado, cada vez mais, pela dependência à utilização da internet, ainda assim, nota-se que não existem muitas normas sobre essa matéria no âmbito nacional. Na verdade, ao compulsar o arcabouço legal e jurisprudencial brasileiro, depreende-se que a regulamentação dessa temática ainda é muito frágil, de modo que, até o momento, esse vasto “mundo” cibernetico é regido no Brasil,

³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). 92,5% dos domicílios tinham acesso à Internet no Brasil. 8 dez. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

tão somente, por três diplomas legais: o Marco Civil da Internet⁴, a Lei Geral de Proteção de Dados⁵ e o Código Civil⁶.

Sob essa conjuntura, tem-se que um relevante tema a ser pesquisado é, justamente, a herança digital e as consequências jurídicas a ela inerentes. Isso porque, com a expansão do mundo ao meio eletrônico, diversos institutos jurídicos surgiram na sociedade e, dentre eles, os chamados bens digitais, como as contas de redes sociais, as milhas aéreas, os vídeos, as fotografias e mensagens arquivados em “nuvens”, dentre outros.

Todavia, apesar de haver um vasto conglomerado de propriedades virtuais, ressalta-se que não existe legislação específica que regulamente a transmissão dos bens digitais. Paralelamente a isso, também não existem muitas obras e jurisprudências que abordam a referida temática, principalmente no que concerne a herança digital.

Ademais, a análise acerca da admissibilidade da transmissão dos bens digitais no direito brasileiro se mostra de grande importância, já que não existe um consenso a seu respeito. Existem correntes que entendem que esses bens não podem ser transmitidos, pois ferem os princípios fundamentais à privacidade e à intimidade do *de cuius*; afirmando que a personalidade do indivíduo se estende ao momento *post mortem*. Por outro lado, existem juristas que defendem que a propriedade digital deve ser transmitida, uma vez que esse ato jurídico se trata de um direito dos sucessores e, em certos casos, se prestaria até mesmo a efetivar a vontade do falecido.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, para além do caráter patrimonial que muitas vezes os bens digitais possuem, existem, ainda, casos em que a propriedade virtual possui natureza afetiva, como, por exemplo, quando o indivíduo deseja acessar fotografias que estejam salvas na conta digital de um ente querido já falecido.

Ocorre que, em vista à ausência de orientações sobre o tema, atualmente, a sociedade como um todo vive em um momento de grande insegurança jurídica. Essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, além de deixar os julgadores à mercê de normativas para

⁴BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2023

⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

solucionar as demandas judiciais, muitas vezes, faz com que direitos fundamentais e/ou da personalidade sejam suprimidos. Isso na perspectiva do(s) herdeiro(s), do *de cuius* e até mesmo das pessoas que com ele se relacionaram digitalmente (terceiros).

Hodiernamente, em razão dessa falta de regulamentação específica, as pessoas que se deparam com imbróglions relacionados a essa temática ficam sujeitas aos Termos de Uso e Políticas de Privacidade dos provedores digitais. Estes que, além de, frequentemente, possuírem normas abusivas, não detém condições uniformes, isto é, não necessariamente o que uma plataforma prevê como diretriz, será o que a outra disporá sobre a mesma temática.

A título ilustrativo, destaca-se que o *Facebook* e o *Instagram* - empresas gerenciadas pela mesma empresa (Meta) – estabelecem normas distintas sobre o acesso dos perfis de internautas falecidos.

O *Facebook* lida com esse imbróglion a partir da existência ou não de manifestação expressa do usuário acerca da destinação da conta após a sua morte. Se não houver sinalização prévia pelo titular, automaticamente o perfil é transformado em memorial, de modo que ele permanecerá estático, sem qualquer gerenciamento, e sem possibilitar que amigos ou familiares acessem a conta. Por outro lado, se houver manifestação anterior do *de cuius*, a sua vontade será observada. Nessa hipótese, a conta poderá ser extinta permanentemente ou ser convertida em um memorial, caso em que o usuário deverá ter indicado um “contato herdeiro”, a fim de conferir a essa pessoa o exercício de determinadas funções, como aceitar novos pedidos de amizade e alterar a foto do perfil.

O *Instagram*, por sua vez, adota um procedimento completamente distinto. Não existe a possibilidade de indicar-se, de antemão, um “contato herdeiro”, pois somente os familiares e amigos podem solicitar a transformação do perfil em um memorial. Ainda assim, isso só será possível após a apresentação do atestado de óbito e o preenchimento de um formulário específico. Se esta não for a vontade dos “herdeiros”, há, ainda, a possibilidade de exclusão do perfil, o que, contudo, também impõe a apresentação de documentos com essa finalidade⁷.

⁷ FACEBOOK. *Central de Ajuda: O que acontece com a conta de uma pessoa falecida?* Meta Platforms Inc., c2024. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 14 abr. 2025.

INSTAGRAM. *Como solicitar a exclusão da conta de alguém que faleceu.* Meta Platforms Inc., 2024a. Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em: 14 abr. 2025.

INSTAGRAM. *Como solicitar a memorialização de uma conta.* Meta Platforms Inc., 2024b. Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188>. Acesso em: 14 abr. 2025.

META. *Política de Privacidade.* Meta Platforms Inc., 2024. Disponível em: <https://www.meta.com/privacy/policy>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Dessa forma, torna-se notório que as grandes sociedades empresárias têm regido tais relações de acordo com os seus próprios interesses, na medida da sua conveniência, o que, com efeito, frise-se, decorre da inexistência de um arcabouço legal e jurisprudencial robusto sobre a matéria.

Assevera-se, portanto, que é imprescindível elucidar um tema tão obscuro como esse, uma vez que, em um momento tão delicado como é a morte, os herdeiros, que já estão abalados e fragilizados, precisam de um amparo legal categórico, que evite o agravamento do seu sofrimento.

Nessa perspectiva, tem-se que a presente pesquisa se demonstra relevante para a comunidade jurídica, visto que a discussão deste tema trará implicações ao direito das sucessões, ao direito digital e, com isso, obviamente, enriquecerá o debate, no intuito de viabilizar que, da forma mais rápida possível, se chegue a uma solução acerca desse imbróglio. Mesmo porque, o campo de análise desse estudo, provavelmente, será cada vez mais alvo de demandas no Poder Judiciário, tendo em vista o aumento de usuários da internet.

Portanto, repise-se que este estudo se mostra imprescindível, já que a ausência de dispositivos legais e a baixa densidade de jurisprudências sobre o tema deixam a população à mercê de orientações, de modo que não se sabe, sequer, se a chamada transmissão da propriedade digital é um ato jurídico admitido pelo direito brasileiro. Destarte, o presente trabalho se preocupará em definir a admissibilidade da sucessão da “herança digital”, de modo a confrontá-la com os direitos fundamentais e os direitos da personalidade *post mortem*, indicando, ainda, alternativas para dirimir o conflito.

Nesse viés, esta pesquisa seguirá uma abordagem teórica, documental e bibliográfica em relação ao seu procedimento. É válido ressaltar que, apesar da análise de casos reais, o objetivo desta pesquisa não é estudar casos específicos, mas sim gerar uma discussão jurídica com base em fatos e jurisprudências, a fim de encontrar uma solução viável para o problema em questão.

Por ser uma pesquisa teórica, ela consistirá na discussão e comprovação da teoria, incluindo possíveis revisões de sua validade e alcance. Além disso, serão analisados os conceitos relevantes ao trabalho de pesquisa e as teses existentes terão a sua viabilidade avaliada.

Desse modo, serão utilizadas fontes documentais, como a análise do entendimento dos tribunais superiores brasileiros e de casos internacionais relacionadas aos tópicos abrangidos nesta pesquisa. Também serão analisadas leis, projetos de lei e outros tipos de regulamentações que visam regulamentar questões relevantes para este estudo. As principais fontes primárias deste trabalho serão a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), jurisprudências dos Tribunais de Justiça dos Estados e jurisprudências internacionais relacionadas ao tema.

Ademais, por meio da pesquisa bibliográfica, buscar-se-á construir um levantamento bibliográfico sobre o tema, a fim de obter explicações dos fenômenos analisados. Dessa forma, novos caminhos podem ser encontrados para a regularização da discussão sobre herança digital e a possibilidade (ou impossibilidade) de transferência dos bens digitais para os herdeiros. Para isso, a pesquisa será baseada nas melhores doutrinas do Direito Constitucional, Direito Digital, Direito Civil e Direito das Sucessões.

Em relação à abordagem, esta pesquisa será qualitativa, com base na interpretação dos fenômenos observados e no significado que eles têm para a problemática em questão. Serão examinados casos brasileiros e internacionais para verificar as teses jurídicas formuladas e aplicadas nesses casos. A análise qualitativa do material fornecerá uma base sólida para atingir os objetivos propostos por meio do método dedutivo.

Quanto aos objetivos da pesquisa, esta será caracterizada como descritiva, pois explicitará casos jurisprudenciais brasileiros com o objetivo de estabelecer parâmetros concretos e aceitáveis para a discussão da transmissibilidade dos bens digitais.

Por último, a presente pesquisa tem como objetivo examinar os direitos à privacidade e à intimidade, e seu impacto na transmissão de bens digitais. Nesse sentido, essa pesquisa é considerada aplicada, pois busca gerar conhecimento para uma aplicação prática direcionada à resolução de problemas específicos, levando em consideração os princípios mencionados.

2 DAS ORIGENS DO DIREITO SUCESSÓRIO À EMERGÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL

2.1 O Direito Sucessório: breve retrospectiva histórica e conceitos importantes

É de notório conhecimento que, ao adentrar ao exame de novas temáticas, sempre que possível, é imperioso que se faça uma análise acerca da conjuntura histórica ligada à matéria. Isso é importante porque, ao obter conhecimento sobre as raízes, princípios e premissas que embasam a problemática em comento, o examinador tem o seu caminho facilitado para dirimir os imbróglios, lacunas e conflitos relacionados ao tema.

Com o Direito Sucessório não é diferente. Sabe-se que, desde os primórdios, a propriedade refletiu um importante aspecto na sociedade. Em vista disso, o debate acerca da transmissão dos bens após o falecimento de seu titular sempre representou uma grande questão a ser debatida pelos juristas. Inclusive, com o passar do tempo, a criação das mais variadas tecnologias majorou a complexidade da sociedade, tendo sido, portanto, necessário que os indivíduos readequassem, de forma contínua, a regulamentação dessa matéria, observando as necessidades de cada época.

Na antiguidade, mais especificamente em Roma, na Grécia e na Índia, essa temática estava intimamente interligada aos aspectos religiosos e familiares⁸. Assim, considerando que a cultura desses locais apregoava que os detentores dos bens seriam os homens (chefes da família), quando estes faleciam, os objetos dessa herança eram transmitidos aos seus filhos homens mais velhos. Estes, por sua vez, se tornavam os sacerdotes da religião doméstica e, por isso, passavam a ser os legítimos sucessores dos bens de seus pais⁹.

Ulteriormente, com o advento da Lei das XII Tábuas, observou-se uma grande evolução no Direito Sucessório. A partir do surgimento deste “diploma legal”, o *pater familias* adquiriu a possibilidade de, enquanto vivo, elaborar um documento (“testamento”) que especificava a quem seriam deixados os bens de sua titularidade. Nesse contexto, convém ressaltar que essa era uma faculdade disponível ao indivíduo, e não uma obrigação. Assim, caso o *de cuius* não tivesse redigido esse documento antes de falecer, a transmissão dos seus bens se daria, subsequentemente, às classes de herdeiros: *sui, agnati e gentile*.

Os heredi *sui et necessarii* eram os filhos sob o poder do *pater* e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por *agnado* o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os *agnados*, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus*

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 7. P. 9

⁹ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: Direito das Sucessões. Vol. 7, p. 4.

proximus). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os gentiles, ou membros da gens, que é o grupo familiar em sentido lato^{10,11}.

Posteriormente, assim como na Antiguidade, o modelo social vigente na Idade Média também apresentou grande influência na regulamentação sucessória da época. Nesse sentido, tendo em vista que o regime feudal era marcado pela grande submissão entre as classes sociais, o modelo sucessório adotado nessa sociedade apresentava uma particularidade: ao revés dos anteriores, ele estabelecia que, quando um servo falecia, a terra por ele ocupada não seria transmitida aos seus filhos ou aos demais parentes. Na verdade, o que ocorria era a devolução da gleba aos senhores feudais, de modo que a única possibilidade de os descendentes do finado permanecerem naquele local era se eles efetuassem o pagamento de tributos para autorizar a sua imissão¹².

Inconformados com a patente injustiça que se verificava no regime feudal, os juristas franceses decidiram implementar mudanças neste sistema. Nesse viés, a jurisprudência francesa, em meados do século XIII, decidiu adotar em seu território um novo modelo sucessório. Nele, seguia-se a ideia de que, com a morte do servo, transmitir-se-ia, automaticamente, os haveres do *de cuius* aos seus herdeiros.

Esse entendimento restou assentado na fórmula *Le serf mort saisit le vif, son hoir de plus proche*, que, posteriormente, foi abreviada pela doutrina no chamado *droit de saisine*¹³. Tal instituto jurídico¹⁴, apesar de ter sido brilhantemente aplicado na sociedade francesa, foi criado na Alemanha e, mesmo após o transcurso de tantos anos, atualmente, ele ainda é adotado no ordenamento jurídico de diversos países¹⁵.

A referida inovação foi amplamente adotada em âmbito mundial, tendo sido positivada em diversos diplomas legais, como, por exemplo, na legislação portuguesa, notadamente no

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 7. P. 9

¹¹ Orlando Gomes, Sucessões, cit., p. 3; Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Comentários ao Código Civil, v. 20, p. 5.

¹² STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. Vol. 7. P: 19.

¹³ Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil — Sucessões, 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. VI, p. 15.

¹⁴ FARIAZ, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*, p. 64. Assim nos ensina o autor madrilenho: “A palavra *saisine* é uma velha palavra francesa de origem germânica que, para o que importa agora, pode ser traduzida como posse. A *saisine* foi aplicada à transmissão da herança. Os herdeiros passaram a ter o direito de tomar posse dos bens do falecido sem necessidade de qualquer formalidade e, para defender a sua posse, foram-lhes concedidas imediatamente as ações possessórias. Para explicar esta situação se tomou o costume de dizer ‘*le mort saisit le vif*’, que equivale a ‘*mortuus facit vivum possessorem*’. E visto com os olhos de hoje, e formulados os termos mais abstratos, pode-se afirmar que, segundo a tradição do direito alemão, acolhida pelos franceses, ao morrer o titular do patrimônio, o herdeiro resulta investido automaticamente em qualquer situação patrimonial que aquele desfrutava”.

¹⁵ STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. Vol. 7. P: 26.

Alvará de 9 de novembro de 1754 e no Assento de 16 de fevereiro de 1786. Já no contexto brasileiro, a aplicação desse princípio foi verificada desde o advento da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, passando pelo Código Civil de 1916 e, posteriormente, sendo utilizada no atual *Codex civilista* (2002).

Aproximando-se da atual conjuntura, torna-se imperioso destacar que a Constituição de 1988 também foi responsável por estabelecer importantes inovações no direito sucessório brasileiro. A partir dela, o direito de herança foi estendido a todos os filhos, havidos ou não na constância do casamento, proibindo-se quaisquer discriminações (art. 227, §6º, da CRFB). Além disso, outra importante contribuição advinda da Carta Magna foi, justamente, a incorporação do direito de herança às garantias fundamentais dos indivíduos (art. 5º, XXX, da CRFB).

Diante disso, destaca-se que, hodiernamente, o Direito Sucessório pátrio é regulado principalmente pelo Código Civil de 2002, havendo também a complementação da matéria por meio de algumas leis esparsas. Evidentemente, não se pode olvidar a grande influência da CRFB/88, mas, majoritariamente, este é o arcabouço legal que rege a temática no âmbito nacional.

Desse modo, embora o aludido *Codex* tenha sido responsável por instituir inúmeras inovações no âmbito jurídico-civil brasileiro, é forçoso ressaltar que, em vista ao decurso do tempo desde a sua elaboração, em muitos aspectos, o Código Civil de 2002 está um tanto quanto desatualizado.

Este é o caso das matérias ligadas ao direito digital, tanto no que concerne à parte sucessória, mas também das demais questões a ela inerentes.

Nesse contexto, buscando preencher as lacunas existentes na legislação brasileira, foram promulgadas as Leis 12.965/2014 e 13.709/2018, denominadas, respectivamente, Marco Civil da Internet¹⁶ e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁷. Ambas foram muito importantes para traçar os primeiros contornos legislativos à temática, sendo que, enquanto o Marco Civil da Internet se preocupou, principalmente, em estabelecer garantias, princípios, direitos e deveres relacionados à atividade cibernética, a Lei Geral de Proteção de Dados se debruçou, majoritariamente, sob a proteção das informações pessoais, tanto no âmbito da internet, quanto fora dela¹⁸.

2.2 Projetos de lei que tentaram regulamentar a temática

¹⁶BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2023

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2023

¹⁸ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital.** In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 265.

Inobstante tenha que se admitir que, de fato, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados tenham sido responsáveis por implementar importantes avanços no âmbito do Direito Digital brasileiro, verifica-se que, infelizmente, esses diplomas não se debruçaram sobre o tema da (in)transmissibilidade da propriedade digital.

Em que pese a LGPD reforce a imprescindibilidade de se proteger a privacidade e a intimidade desses usuários, ao que tudo indica, sequer seria possível aplicar as suas disposições categoricamente à temática, tendo em vista que, na nota técnica de nº 3/2023/CGF/ANPD¹⁹, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), apontou que a aplicação dessa lei estaria adstrita às pessoas que estivessem vivas, *in verbis*:

5.2 A LGPD foi editada, conforme disposto em seu art. 1º, para regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoal jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (grifo nosso). 5.3 O art. 5º, V, da LGPD, define o titular de dados pessoas como a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento. (grifo nosso). 5.4 Nesse caso, **pressupõe-se que a sua incidência se dá no âmbito do tratamento de dados pessoais de pessoas naturais, ou seja, vivas, já que, de acordo com o art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte.** A proteção *post mortem* dos direitos da personalidade dos titulares de dados pessoais não estaria, então, abarcada pela LGPD, pois não mais há desenvolvimento de personalidade. 5.5 Dessa forma, a LGPD se aplica apenas a informações relacionadas a pessoas naturais, ou seja, vivas, identificáveis ou identificadas. **Os dados relativos a uma pessoa falecida não constituem dados pessoais para fins de LGPD e, portanto, não estão sujeitos ao nível de proteção da LGPD.** (...) (Grifei)

Assim, diante da ausência de legislações específicas a esse respeito, repise-se que a sociedade se encontra em uma conjuntura de extrema insegurança jurídica, ficando, por isso, sujeita aos termos de uso de cada plataforma digital e/ou ao entendimento do julgador que analisar o caso concreto.

Pensando nisso, tanto a doutrina quanto o Congresso Nacional têm se movimentado para dirimir essa lacuna jurídica. Nessa perspectiva, destacar-se-á os treze Projetos de Lei propostos a esse respeito e, em seguida, explicitar-se-á a proposta constante do anteprojeto de atualização do Código Civil. Após, serão indicadas as diferentes correntes adotadas pelos doutrinadores dentro dessa temática, para, então, analisar-se qual a melhor alternativa a ser adotada.

¹⁹ ANPD. Coordenação-Geral de Fiscalização. Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

Pois bem.

O pioneiro a tentar regular a temática foi o Deputado Jorginho Mello (PSDB-SC), que, por meio do Projeto de Lei nº 4099/2012²⁰, sugeriu a alteração do art. 1.788 do Código Civil. Nota-se que essa proposta não possuía grande complexidade, uma vez que indicava, tão somente, o acréscimo de um parágrafo único nesse dispositivo, que estabeleceria, de forma genérica, a incorporação de todos os bens de natureza digital à herança, para, então, possibilitar a sua transmissão aos herdeiros.

O segundo Projeto foi apresentado pelo Deputado Marçal Filho (PMDB/MS), tendo sido registrado sob o número 4847/2012²¹. Assim como o primeiro, este adotava o entendimento de que todo o patrimônio digital do *de cuius* poderia ser transmitido aos seus herdeiros, admitindo-se, portanto, a sucessão universal.

Mesmo assim, este, diferentemente daquele, preocupou-se em estabelecer alguns critérios importantes à matéria, o que o tornou sutilmente mais completo. Esse Projeto propunha a criação do capítulo II-A ao Livro V, Título I, do Código Civil, onde situar-se-iam os arts. 1.797-A²², 1.797-B²³ e 1.797-C²⁴. As principais contribuições desse Projeto seriam a

²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012. **Acrecenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2023. *Dispõe sobre a herança digital e acrescenta os arts. 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C ao Código Civil*. Art. 1.797-A: “A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 out. 2023.

²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2023. Dispõe sobre a herança digital e acrescenta os arts. 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C ao Código Civil. Art. 1.797-B: “Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos”. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 out. 2023.

²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2023. Dispõe sobre a herança digital e acrescenta os arts. 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C ao Código Civil. Art. 1.797-C: “Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário”. Brasília, 2023. Disponível em:

conceituação do termo “herança digital” e a definição de parâmetros gerais acerca das disposições testamentárias desses bens.

Sobre esta última, o art. 1797-B fixaria uma regra geral: a herança digital só deixaria de ser transmitida aos herdeiros legítimos, de forma automática e universal, em caso de disposição testamentária em sentido contrário. Desse modo, uma vez transmitidos esses bens, a sua “gestão” incumbiria ao herdeiro, que teria a faculdade de definir o destino das “contas” virtuais do falecido.

Em decorrência ao arquivamento dos projetos supracitados, em seguida, foi a vez de Alexandre Baldy (PSDB/GO) tentar regulamentar a temática. O Deputado Federal propôs o Projeto de Lei nº 1.331/2015²⁵, que tinha por escopo a alteração do art. 7º²⁶ da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet²⁷). A finalidade dessa proposta era solucionar o imbróglio verificado pelos parentes do titular da conta, que, após o seu falecimento, ficavam impossibilitados de gerir o perfil respectivo, em função do disposto no art. 7º, X, da Lei nº 12.965/2014. Assim, com a reforma sugerida, conferir-se-ia poderes aos ascendentes e descendentes, até terceiro grau, bem assim ao cônjuge, para, querendo, excluir definitivamente os dados pessoais fornecidos pelo *de cuius* a determinada aplicação de internet, salvo se obrigatória a manutenção do registro. Inobstante, este também se encontra arquivado.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 out. 2023.

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.331, de 29 de abril de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²⁶ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Art. 7º, X: “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei”. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 78, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2023

Vislumbrando também a alteração da Lei 12.965/2014, o Deputado Alfredo Nascimento (PR-AM) alvitrou o acréscimo do art. 10-A²⁸, por meio do Projeto de Lei nº 7.742/2017²⁹. Em sua redação, esse artigo aduzia, em suma, que, após a morte do usuário, os provedores de internet deveriam excluir imediatamente essa conta, a requerimento das pessoas legitimadas a sucedê-lo (art. 1.829 do CC), devendo, contudo, manter armazenados os dados nela contida pelo prazo de um ano. Haveria, ainda, a possibilidade de manutenção da conta nos casos em que os provedores admitissem tal circunstância em seus “Termos de Uso”, mas somente quando o falecido houver conferido expressamente poderes para que uma das pessoas retomencionadas gerenciasse esse perfil.

Embora ambos os projetos se encontrem arquivados, é interessante mencionar as diferentes perspectivas neles contidas. Isso porque, enquanto no primeiro a única alternativa dos herdeiros seria a exclusão da conta do falecido, no segundo seria possível a manutenção desse perfil, mediante algumas condições. Apesar disso, depreende-se que a sugestão consignada no Projeto de nº 7.742/2017, ainda assim, não seria a ideal, porquanto, além de dificultar o acesso dos sucessores, que só poderiam manter o perfil em caso de expressa manifestação do falecido nesse sentido, os usuários dependeriam das disposições dos “Termos de Uso” de cada provedor, que seriam os responsáveis por admitir, ou não, a transmissão desses bens digitais.

Ressalte-se, quanto a esse ponto, que a manutenção de um cenário onde as plataformas digitais possam deliberar livremente sobre as regras de seus provedores poderia ser um pouco perigoso aos usuários, que, em verdade, são consumidores (art. 2º do Código de Defesa do

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7.742, de 2017. *Altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a exclusão de contas de usuários falecidos.* Art. 10-A: “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la”. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 13 mai. 2023.

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 13 mai. 2023.

Consumidor³⁰). Entende-se que a decisão sobre a admissibilidade, ou não, da transmissão desses bens digitais não pode, de forma alguma, ser colocada à disposição dessas sociedades empresárias. Se assim fosse, estar-se-ia admitindo que indivíduos presumidamente hipossuficientes (art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor) ficassem sujeitos às disposições previstas em contratos de adesão, que, frise-se, em muitos casos, possuem cláusulas abusivas, que, evidentemente, visam apenas a satisfação dos proponentes.

Dando prosseguimento à explanação, destaca-se que, em 2017, o Deputado Elizeu Dionizio (PSDB-MS), por meio do Projeto de Lei nº 8.562/2017³¹, tentou reavivar a ideia proposta pelo Deputado Marçal Filho (PMDB/MS), no Projeto de Lei nº 4.847/2012³². Contudo, essa proposta, apesar de ter sido apensada ao PL. de nº 7.742/2017, foi arquivada em 2019, sem apreciação em plenário.

No ano de 2019, foram elaborados os Projetos de Lei de nºs 6.468/2019³³ e 5.820/2019³⁴. No primeiro, o Senador Jorginho Mello (PL/SC) tentou implementar, mais uma vez, a alteração do art. 1.788, acrescentando a ele um parágrafo único, nos mesmos termos do Projeto de Lei nº 4099/2012³⁵, proposto por ele anteriormente, enquanto Deputado Federal.

O outro projeto sugerido a esse respeito no ano de 2019 foi, como ressaltado anteriormente, o de nº 5.820/2019. Nele, o Deputado Elias Vaz (PSB/GO) propõe uma importante alteração no art. 1.881 do Código Civil³⁶, a fim de possibilitar que os indivíduos

³⁰ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

³¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 8.562, de 2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2144373>. Acesso em: 03 jul. 2024.

³² BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847, de 2012Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536234>. Acesso em: 03 jul. 2024.

³³ ³⁴ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 13 mai. 2023.

³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 13 mai. 2023

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 mai. 2023.

³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.820, de 2019. Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a gravação de codicilos em vídeo. Art. 1.881: “Toda pessoa capaz de testar

apresentassem as suas disposições de última vontade, na forma de codicilos, por meio de arquivos digitais. Aliás, verifica-se que esta mudança seria bastante salutar, pois permitiria que esses instrumentos fossem elaborados até mesmo na Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), o que viabilizaria a inclusão de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Acrescente-se, também, que, apesar de não ser o grande enfoque dessa proposta legislativa, na nova redação do art. 1.881, mais precisamente em seu §4º, conceituar-se-ia a “herança digital” e, tacitamente, admitir-se-ia a transmissão dos bens dessa natureza, observando os termos do codicilo, que, inclusive, dispensaria a presença de testemunhas para a sua validade, *in verbis*:

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.³⁷

Mesmo sendo sugestões bastante interessantes, principalmente a do Projeto de Lei nº 5.820/2019, ao analisar as movimentações de tramitação de ambos os projetos, nota-se que eles estão estagnados, encontrando-se, desde 2021, aguardando a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos. §1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato. §2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração. §3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas. §4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. §5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta”. Brasília, 2019. Disponível em: [³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037. Acesso em: 13 mai. 2023>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2408802#:~:text=PL%205820%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,e%20Incentivo%20ao%20Samba%20Brasileiro.&text=Cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20Programa%20Nacional%20de,%20Salvaguarda,%2C%20produ%C3%A7%C3%A3o%2C%20organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20preserva%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 13 mai. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Posteriormente, em 2020, o Deputado Gilberto Abramo (REPUBLIC-MG) apresentou os PL's de nºs 3.050/2020³⁸ e 3.051/2020³⁹. Destaca-se que as estruturas dessas propostas em muito se assemelham com outras já apresentadas, sendo a primeira extremamente parecida com os PL's de nºs 4099/2012 e 6.468/2019, e a segunda com o PL de nº 7.742/2017. Embora, a princípio, conjecture-se que as distinções entre elas sejam sutis, entende-se que, na verdade, as diferenças são capazes de gerar consequências demasiadamente significativas.

O primeiro projeto visa a alteração do art. 1.788 do CC., a fim de que seja acrescentado ao dispositivo o seguinte parágrafo único:

Art.1.788(...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (grifos nossos)

Identifica-se, portanto, que, neste, o Deputado Gilberto Abramo, diferentemente dos demais parlamentares, adotou um posicionamento mais restritivo, estabelecendo que somente deveriam ser transmitidos os bens digitais que fossem economicamente apreciáveis. Pelo que se argumentará a seguir, entende-se que este, mesmo sendo um posicionamento mais conservador no ponto de vista da preservação dos direitos da personalidade do *de cuius*, pode ferir gravemente os direitos fundamentais dos herdeiros. Inobstante, tal entendimento será melhor esclarecido oportunamente.

Adiante, o segundo projeto desse parlamentar sobre o tema intentava incluir o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). O trabalho apresentado detinha “quase” a mesma redação que o PL. de nº 7.742/2017 (Dep. Alfredo Nascimento), já destacado anteriormente, bem assim do de nº 410/2021⁴⁰, proposto posteriormente pelo Dep. Carlos

³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 13 mai. 2023.

³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.051, de 02 de junho de 2020. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁴⁰ RASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 410, de 2021. *Acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o direito dos herdeiros e do cônjuge sobre contas em aplicações de internet de pessoa falecida.* Art. 10-A: “Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. §1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. §2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de dois anos, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério

Bezerra (MDB/MT). Apesar de deterem outras distinções, tem-se que a principal delas se trata do tempo de manutenção dos arquivos excluídos e o termo inicial para a contagem desse prazo, que variava, a depender do projeto, entre um ou dois anos, a partir da data do óbito ou do requerimento de exclusão do perfil.

Posteriormente, foi a vez da Deputada Renata Abreu (PODE/SP), que se debruçou sobre o tema, propondo o PL de nº 1.144/2021⁴¹, que, com efeito, talvez seja o mais completo até o presente momento. A sua proposta sugeriu quatro alterações, sendo três delas referentes a artigos do Código Civil e outra relacionada ao Marco Civil da Internet⁴².

Público para a guarda de tais dados e registros. §3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas, mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for deixada como ato de última vontade pelo titular da conta, desde que indique a quem deva gerenciá-la”. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 13 maio 2023.

⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021. **Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.144, de 2021. *Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário; altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)*. Art. 1º: “Esta Lei dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário.” Art. 2º: “A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 12. (...) Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.’ ‘Art. 20. (...) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.’ ‘Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica. § 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato. § 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral. § 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.’’ Art. 3º: “A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A: ‘Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se: I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte; II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados. § 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.’’ Art. 4º: “Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.” Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434757>. Acesso em: 13 maio 2023.

As duas primeiras alterações pretendidas se referem ao Capítulo II do Código Civil, que dispõe sobre os direitos da personalidade. Nessa perspectiva, por meio desse projeto, sugere-se a alteração dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 desse *Codex*, a fim de legitimar, além das pessoas já previstas (o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau), todo e qualquer indivíduo que detenha legítimo interesse para exigir que se cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, e, em decorrência a isso, pleitear eventuais reparações. Vale ressaltar que essa legitimação se estenderia à possibilidade de requerer, em juízo, a concessão de ordem para que terceiros se abstênam de utilizar a imagem e demais direitos autorais da pessoa falecida; sendo certo, também, que eles poderiam, inclusive, requerer indenizações, em caso de utilização indevida e não autorizada dos bens respectivos.

Outrossim, a Deputada Renata Abreu propôs o acréscimo do art. 1.791-A ao Diploma Civilista, que, por sua vez, versa especificamente sobre a herança digital e os bens que, segundo o seu entendimento, seriam transmissíveis aos herdeiros. A Deputada se preocupou bastante com os direitos da personalidade do falecido, conferindo, por isso, ao próprio indivíduo, em primeiro lugar, a responsabilidade sobre a escolha acerca dos bens que serão suscetíveis, ou não, de transmissão. Mesmo assim, tendo em vista que nem sempre os indivíduos adotam medidas acautelatórias a esse respeito, a Deputada apresenta uma “regra geral”: todos os conteúdos e dados que estejam inseridos em aplicações da Internet e que possuam conteúdo economicamente apreciável serão transmissíveis.

Cabe ressaltar que, com relação às redes sociais, só será possível que os herdeiros acessem os perfis da pessoa falecida quando a conta possuir utilidade econômica, ou seja, além do caráter existencial, inerente a esses perfis, necessariamente, para a viabilidade da transmissão, dever-se-ia ser identificado que a conta em questão possua algum conteúdo que gere (ou possa gerar) renda. Mesmo assim, em vista da sua preocupação com a preservação da intimidade e privacidade do *de cuius*, o entendimento adotado é que, em regra, ainda que a conta seja passível de sucessão, os herdeiros não deverão ter acesso ao conteúdo das mensagens enviadas e/ou recebidas, salvo na remota hipótese destas terem sido utilizadas exclusivamente com finalidade econômica.

Ainda ressaltando os projetos de lei propostos pela Deputada Renata Abreu (nº 1144/2021), reafirma-se que ele também visa acrescentar o artigo 10-A à Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de positivar a obrigação dos provedores de aplicação de Internet de excluírem essas contas quando não se verificar disposição em sentido contrário apresentada

pelo titular, ou quando não forem identificados fins econômicos relacionados ao perfil. Nesses casos, essas empresas deveriam manter armazenados os dados e registros da conta pelo prazo de um ano, contados a partir da data do óbito, a fim de evitar eventuais imbróglios que porventura surjam durante a abertura do testamento, ou mesmo durante o inventário.

Após a publicização desse projeto, a Deputada Ale Silva (PSL/MG) sugeriu, por meio do PL de nº 1.689/2021⁴³, três mudanças no Código Civil, quais sejam: a inclusão dos arts. 1.791-A e 1.863-A, bem como do §3º ao art. 1.857. Para além desse diploma, propôs também a alteração do art. 41 da Lei 9.610/88, que versa sobre direitos autorais. A parlamentar defende uma perspectiva um tanto quanto diferente e, dessa forma, sugeriu uma alternativa bastante interessante para a resolução da temática em questão. No *caput* do art. 1.791-A, estabelecer-se-ia que os bens digitais, como os dados pessoais e publicações da internet relacionados ao falecido, são dotados de direitos autorais e, por isso, devem compor a herança. Nesta senda, a Deputada entende que, a princípio, os sucessores devem ter o direito de acesso às páginas pessoais do *de cuius*, mediante simples apresentação do atestado de óbito, quando o falecido não tiver deixado disposição em sentido contrário. Em seu entendimento, os sucessores teriam legitimidade até mesmo para editar informações digitais, mantê-las como estão, ou, ainda, transformar a página em um memorial. Todavia, caso não existissem herdeiros legítimos, a solução seria tratar esses bens como herança jacente, de modo que a sua guarda e administração ficariam provisoriamente a encargo de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado, ou à declaração de vacância.

Ressalta-se, também, que esse projeto adentra à matéria que regula os testamentos. Além de estabelecer que os bens de natureza digital são transmissíveis, inclusive por testamento, pontua-se que este modo de positivar a disposição de última vontade, seja na modalidade cerrada ou particular, poderia se dar em formato eletrônico, o que seria muito importante, já que poderia massificar a utilização dessa ferramenta, em razão da facilitação do acesso aos meios para testar.

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 13 mai. 2023.

Por fim, o último projeto apresentado, isto é, o mais recente, foi o do Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM), de nº 2.664/2021⁴⁴. Essa proposta também intentava o acréscimo do art. 1.857-A ao Código Civil, porém, diferentemente das demais, a sua redação estabeleceria, em suma, que, em regra, os sucessores deteriam poderes quase que ilimitados para acessar os bens do falecido, inclusive os digitais, como fotos, vídeos, áudios e outros dados; sendo que, somente se o autor da herança dispusesse em sentido contrário, não seriam conferidos aos herdeiros esses direitos. A valer, entende-se que o parlamentar adotou um viés mais liberal, notadamente porque estabelece que todos os bens digitais de titularidade do falecido seriam transmissíveis, *in verbis*:

(...) Entre os bens que integram a herança digital, há os de valoração econômica, tais como músicas, poemas e romances, apenas para exemplificar. Há também, na atualidade, empresas e marcas que existem apenas de modo virtual. Todos devem integrar a herança do falecido ou mesmo ser objeto de disposições de última vontade. Há também os que, embora não tenham valor econômico, são importantíssimos para os herdeiros do falecido, tais como fotos e vídeos registrando momentos familiares.

O presente projeto de lei pretende abranger a sucessão de todos esses diferentes tipos de bens. (...)⁴⁵

Mesmo assim, acredita-se que a principal contribuição desse PL. seria a vedação de cláusulas contratuais que limitassem os poderes da pessoa de dispor sobre os seus próprios dados. Isto porque, caso tal norma entrasse em vigor, impossibilitar-se-ia que os provedores de internet impedissem o acesso dos herdeiros ao referido patrimônio, sob o argumento de que haveria cláusula em seus Termos de Uso que inviabilizaria tal acesso. Em verdade, nota-se que essa foi, justamente, a motivação do parlamentar para elaborar esse PL, uma vez que, ao se deparar com os diversos relatos dos consumidores sobre a dificultação do acesso aos bens digitais dos falecidos – que na maioria das vezes eram seus familiares - , o político ficou indignado, em razão dos imensos danos percebidos por essas pessoas, seja pela dificuldade de dirimir questões burocráticas, como aquelas ligadas ao processo de inventário, ou mesmo as advindas da impossibilidade de rememorar os registros de momentos felizes vividos ao lado do ente querido que faleceu.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.664, de 03 de agosto de 2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.664, de 03 de agosto de 2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 15 mai. 2023.

Bom, esses foram os projetos que, de alguma forma, tentaram adentrar ao tema da herança digital. É fato que, além de não terem sido efetivamente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, o objeto de cada um deles, evidentemente, não passou nem perto de sanar a lacuna existente acerca da herança digital. Isto é, ainda que um ou mais deles tivessem, realmente, se tornado lei(s), remanesceriam diversas circunstâncias que, do ponto de vista prático, careceriam da devida regulamentação. Mesmo assim, entende-se que, deles, é possível extraír entendimentos viáveis de serem adotados, como, por exemplo, o explanado no PL de nº 1.144/2021, da Deputada Renata Abreu, que, a toda evidência, foi utilizado para embasar o anteprojeto de atualização do Código Civil.

2.3 Propostas apresentadas pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil

A propósito, a esse respeito, há de se ressaltar que, em agosto de 2023, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, criou uma Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCDOCIVIL). Esta, por sua vez, em 17/04/2024, submeteu uma proposta, na qual são sugeridas diversas reformas no diploma civilista, inclusive para que sejam acrescidas regulamentações sobre a transmissão das propriedades digitais.

Nesse contexto, do exame deste anteprojeto - que, inclusive, atualmente, se encontra em análise pelo Senado Federal -, depreende-se que, de fato, o trabalho desempenhado pela CJCDOCIVIL foi excelente, principalmente do ponto de vista do Direito Digital. E mais, observa-se um grande avanço desse ramo não só na perspectiva nacional, mas também do ponto de vista mundial.

Caso seja aprovada a proposta, o Brasil se tornará um dos pioneiros nesta seara, já que, a partir de então, o *Codex Civilista* contará com o acréscimo de um livro responsável por regulamentar especificamente o Direito Digital. Nele, os profissionais se preocuparam em traçar diretrizes para tentar equilibrar o grande avanço da tecnologia e a proteção aos direitos fundamentais; listar aspectos gerais e fundamentos⁴⁶ do ramo; positivar princípios norteadores,

⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Anteprojeto de Lei de Atualização do Código Civil Brasileiro. “Art. . São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital: I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa; II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; III - a

sem que isso “engessasse” o aprimoramento tecnológico⁴⁷; sacramentar conceitos importantes, como o de “bens digitais”; reconhecer a possibilidade de escolher, por testamento, a destinação do patrimônio virtual; dentre outros importantíssimos aspectos.

Nesse cenário, como pontua Laura Porto – jurista especializada na área e uma das responsáveis por compor a comissão:

A criação do Livro de Direito Civil Digital representa um marco disruptivo na modernização do ordenamento jurídico, colocando o Brasil na vanguarda da regulamentação digital, adequando-o às demandas e complexidades da revolução tecnológica. Num mundo cada vez mais digitalizado, torna-se imprescindível que o Direito Civil esteja preparado para regular esse novo espaço, garantir segurança jurídica e a preservação de direitos, além de oferecer uma base robusta para os novos temas que hão de surgir.⁴⁸

Diante disso, especificamente acerca da chamada “herança digital”, torna-se oportuno destacar que a linha de pensamento adotada foi, de certa forma, um pouco conservadora. Seguindo o entendimento de outros projetos de lei supracitados, a regra geral estabelecida foi a de que será possível a transmissão automática (*saisine*) apenas dos bens digitais que externarem, de alguma forma, cunho econômico.

Para melhor elucidação, veja como, a princípio, constará a redação do Capítulo V (“PATRIMÔNIO DIGITAL”), do Livro VI do Código Civil (“Do Direito Civil Digital”):

Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital. Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

Art. . Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem,

inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa; IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica; V - a livre iniciativa e a livre concorrência; VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.” Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Anteprojeto de Lei de Atualização do Código Civil Brasileiro. “Art. . A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço.” Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁴⁸ A REFORMA do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Organização de Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. 515 p. ISBN 978-65-5676-559-4. p. 396

nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.

Art. . A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais será equiparado a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que tais disposições estejam devidamente comprovadas.

§ 2º Integra a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tenha relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

Art. . Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito.

Art. . São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.

Art. . O titular de um patrimônio digital tem o direito à proteção plena de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizados.

Art. . Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos, com plena segurança, de acordo com a sua vontade.⁴⁹

Sem pretender adiantar o posicionamento que será adotado na presente obra, avalia-se que as alterações propostas pela CJCODCIVIL são extremamente coesas, tendo sido abordados todos os principais pontos carentes de deliberação pela legislação vigente, notadamente a definição de um conceito para os bens digitais; o respeito às disposições testamentárias, assim

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Anteprojeto de Lei de Atualização do Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

como aos direitos da personalidade do falecido; a vedação às previsões contratuais que cerceiam os direitos do autor da herança de dispor do seu patrimônio; e a preocupação com a coerência entre a nova redação do Código Civil e o disposto nas leis especiais que já regulamentavam o Direito Digital.

Inclusive, justamente para evitar antinomias, no anteprojeto apresentado pela CJCDOCIVIL, propõe-se também a alteração/acríscimo de dispositivos em leis esparsas. Dentre elas, ressalta-se a sugestão de mudança da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de que seja incluído a ela o art. 10-A, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, após a comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração expressa de vontade do titular da conta no sentido de que outrem gerencie suas contas.

§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da justiça.

§ 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial ou algo semelhante, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito.

§ 4º São nulas de pleno direito as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

§ 5º No caso a que alude o caput deste artigo, diante de declaração expressa de vontade do falecido titular da conta, o provedor de aplicações de internet deverá providenciar notificação do interessado.⁵⁰

Embora já tenha sido citado acima, é preciso enfatizar outra importante proposta apresentada pela CJCDOCIVIL, que, visando a facilitação do acesso e a massificação da utilização dos testamentos e codicilos, propôs a alteração de alguns artigos do Código Civil para admitir, em todas as modalidades testamentárias, que o ato se dê de forma digital. Aponta-se que essa alteração é necessária, principalmente porque, à medida que os testamentos forem mais utilizados no Brasil, não subsistirá, na maioria dos casos, dúvidas acerca da (in)admissibilidade de transmissão dos bens digitais, inclusive os de caráter existencial. Afinal, em havendo a expressa manifestação do *de cuius* a esse respeito, naturalmente, a deliberação acerca da (in)admissibilidade dessa transmissão nos casos concretos será mais facilitada. Isso, é claro, respeitando os direitos fundamentais de terceiros.

⁵⁰ Ibid.

Pois bem.

Sob essa conjuntura, tendo em vista que os trabalhos da CJCDOCIVIL ainda não foram finalizados e que os projetos de lei acima mencionados não tiveram o prosseguimento esperado, atualmente, infelizmente, subsiste a dúvida acerca da possibilidade, ou não, de transmissão os bens digitais. Por isso, faz-se necessário dar prosseguimento a este estudo, não só para avaliar a possibilidade desse ato jurídico, mas também para lançar considerações acerca do entendimento adotado no anteprojeto de atualização do Código Civil.

2.3. Correntes doutrinárias e jurisprudências

Em virtude da patente insegurança jurídica alhures explanada, nos últimos anos, grande parte da doutrina, bem como dos próprios tribunais - quando da análise de casos concretos -, têm envidado esforços para solucionar o imbróglio supramencionado. Não obstante, tendo em vista a presença de fortes argumentos a amparar cada uma das correntes, na atual conjuntura, ainda não existe um consenso nem mesmo no campo doutrinário.

Hodiernamente, destaque-se que existem duas vertentes principais sobre o tema. A primeira adota a sucessão universal e automática dos bens digitais. Já a segunda, defende a transmissibilidade apenas dos bens que possuam caráter econômico, de modo que, por consequência, aquelas propriedades de natureza existencial, em seu entendimento, não poderiam ser transferidas aos herdeiros.

Existem, ainda, alguns juristas que entendem que todos os bens digitais seriam intransmissíveis, contudo, em razão da baixa adesão dessa vertente, que, com efeito, é demasiadamente ultrapassada, deixar-se-á de abordá-la nesta oportunidade.

Em sendo assim, a corrente que defende a transmissibilidade irrestrita dos bens digitais baseia a sua tese, principalmente, no fato de que o direito de propriedade e de herança são

garantias fundamentais, previstos no art. 5º, XXII⁵¹ e XXX⁵², da CRFB. Além disso, para esses juristas, o direito de acesso à propriedade virtual do falecido seria inerente aos sucessores, pois, segundo o art. 1.791 do Código Civil, “a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Assim, uma vez que, com a morte do titular, os seus bens seriam automaticamente transferidos aos herdeiros, naturalmente, todo o patrimônio digital do autor da herança também deveria se tornar propriedade dos sucessores (inteligência do princípio da *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil⁵³).

Outrossim, argumentam esses pensadores que seria inadmissível entender que os patrimônios digitais são intransmissíveis, pois, se assim fosse, essas propriedades acabariam perdendo a sua função social. Isto é, ao impossibilitar o acesso dos herdeiros, esses bens acabariam ficando inutilizados, o que, destaque-se, afrontaria diretamente o disposto no art. 5º, XXIII, da CRFB⁵⁴. Nessa perspectiva, argumenta o professor Wagner Inácio Dias que “a lei não pode admitir que bens fiquem sem destinatário; logo, que fiquem sem utilidade. Isso é absolutamente contrário à noção de função social [...]”⁵⁵.

Além disso, também é salientado que, a depender da natureza do bem digital, como é o caso dos perfis de redes sociais, o direito de acesso é primordial para a preservação da memória do falecido. Assim, far-se-ia necessário transmitir a administração desses patrimônios, a fim de prestigiar a imagem do *de cuius*, respeitando, até mesmo, o luto dos herdeiros.

⁵¹ BRASIL. Constituição. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade;” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024).

⁵² BRASIL. Constituição. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança;” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024).

⁵³ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 04 jul. 2024).

⁵⁴ BRASIL. Constituição. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024).

⁵⁵ DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019. Pág. 185

Desse modo, adotam tal entendimento Wagner Inácio Dias⁵⁶, Karina Fritz e Laura Mendes⁵⁷, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Olive e Filipe Medon⁵⁸.

Vários tribunais brasileiros também já se posicionaram pautando-se nos ideais dessa corrente, *in verbis*:

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. (TJ-SP - AC: 10748483420208260100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 31/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0029917-45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022) (TJ-PR - APL: 00299174520208160001 Curitiba 0029917-45.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 22/03/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2022)

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1017379-58.2022.8.26.0068 Barueri, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 26/04/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2024)

Por outro lado, existem aqueles que acreditam que a transmissão deve ocorrer, tão somente, em relação aos bens digitais que possuam alguma valoração econômica. Isso se dá porque, de acordo com esses autores, a exposição de certos conteúdos inseridos nos patrimônios digitais, muitas vezes, pode afrontar os direitos da personalidade do *de cuius*, principalmente os direitos à privacidade e à intimidade, que, inclusive, alcançam o patamar de direitos

⁵⁶ DIAS, Wagner Inácio. Direito Civil: Família e Sucessões. 4ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2019.

⁵⁷ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. Revista de direito da responsabilidade, Coimbra, p. 525-555, ano 1, 2019.

⁵⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MENDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). Herança Digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 55-74.

fundamentais e da personalidade. Nesse sentido, advogam esses juristas que, ao permitir, por exemplo, que os sucessores acessem as contas de redes sociais dos falecidos, a honra e a imagem do *de cuius* estariam sujeitas a significativas chances de danificação.

Assim, esses estudiosos entendem que, em regra, para que o patrimônio digital seja transmissível, necessariamente, ele deverá possuir um caráter econômico. Esta condição se justifica, pois, seguindo esse entendimento, a economicidade daquele bem atuaria como um “filtro”, que diminuiria o número de bens que, ao serem transmitidos, poderiam sujeitar os direitos da personalidade do falecido a eventuais danos. Além disso, nessa linha, a apreciação econômica do bem poderia representar um fundamento que corroboraria a necessidade de possíveis deteriorações desses direitos do *de cuius*.

Em outras palavras, diferentemente da outra corrente, esta entende que, além da preocupação com os direitos de propriedade e de herança, garantidos constitucionalmente aos herdeiros, far-se-ia necessária a presença de um fundamento demasiadamente forte para, de certa forma, relativizar a exclusividade da preocupação com os direitos da personalidade: um patrimônio economicamente apreciável.

Vale destacar que, dentro desta vertente, existe um grande cuidado não só com o que concerne a preservação da honra, imagem, privacidade e intimidade do autor da herança, mas também com a proteção desses direitos em relação aos terceiros que se relacionaram com o falecido e que, por um ato reflexo, poderiam ter as suas garantias violadas, em caso de divulgação do conteúdo inserido nesses bens.

Como será discorrido mais adiante, entende-se que esta corrente adota um posicionamento um tanto quanto arcaico, notadamente porque regressa à preocupação exacerbada com o aspecto econômico, muito presente à época do Código Civil de 1916. Mesmo assim, não é despiciendo destacar que esta, atualmente, apresenta-se como a corrente doutrinária majoritária, possuindo como seus defensores: Flávio Tartuce⁵⁹, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶⁰, Bruno Zampier⁶¹, Cristiano Colombo e Guilherme Damasio

⁵⁹ TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Lisboa, ano 5, nº 1, p. 871-878. 2019.

⁶⁰ FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. Vol. 7. 6. ed. JusPodivm. Salvador. 2020.

⁶¹ ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed., Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

Goulart⁶², Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida⁶³, Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille⁶⁴, entre outros.

Os tribunais, atualmente, também estão tendenciosos a adotá-la, a saber:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVADO.

- A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).
- A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico.
- Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido.
- Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito.
- A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qual quer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento.
- Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet.
- Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar.
- Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores.
- Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.24.174340-0/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior , 8ª Câmara

⁶² COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). Políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Iris, 2019.

⁶³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia (Coord.). Herança Digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: 2021. p. 1-20.

⁶⁴ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanholas e alemãs. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia (Coord.). Herança Digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: 2021. p. 25-259.

Cível Especializada, julgamento em 22/05/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUIJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. (...)A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos.

Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis.

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade.

Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

Bom, fato é que não se pode negar a impescindibilidade de se preservar a imagem e honra do *de cuijus*. Por outro lado, também é imperioso preservar, sempre que possível, o caráter patrimonial e afetivo presente nos bens a serem transmitidos, pois, como ressaltado anteriormente, os direitos à herança e à propriedade também são considerados direitos fundamentais.

Diante desse cenário, faz-se necessário adentrar de forma mais aprofundada ao exame da problemática em questão, a fim de identificar-se, em um primeiro momento, qual(is) o(s) principal(is) entrave(s) que impossibilita(m) o consenso entre as correntes. Após, far-se-á um levantamento dos elementos essenciais que, necessariamente, deverão ser observados, para, então, ao final, sugerir-se uma solução que tente viabilizar a pacificação da temática em exame.

3 DOS PONTOS DE DIVERGÊNCIA

Torna-se oportuno reiterar que a análise das posições antagônicas adotadas pelos doutrinadores, estudiosos e até mesmo parlamentares pode ser um ponto de partida interessante para a resolução da temática.

Em sendo assim, após examinar detidamente os projetos de lei retromencionados, em conjunto com os fatos e fundamentos que embasam as correntes supramencionadas, é possível identificar, de plano, alguns dos principais pontos controvertidos que, logicamente, dificultam a pacificação da matéria, quais sejam: (1) a falta de conceituação específica acerca dos bens digitais; (2) a generalização da (in)admissibilidade de transmissão desse patrimônio, mesmo se tendo em mente a imensa abrangência e diversidade dessa classificação; (3) a existência de vários indivíduos envolvidos nessa relação, cada qual com direitos e interesses diversos; (4) os embates acerca da universalidade ou singularidade dessa transmissão; (5) a preocupação com o viés econômico e o caráter existencial desse patrimônio, que, por sua vez, desdobra-se em outra grande dificuldade: a colisão dos direitos à privacidade e à intimidade, com o direito fundamental de herança.

3.1 O que são bens digitais

Em um primeiro momento, faz-se mister ressaltar que uma das características mais marcantes da internet é a possibilidade de reinventar conceitos rapidamente, atingindo os mais variados segmentos da sociedade. O seu conteúdo está incorporado na noção de bens digitais, sendo extremamente complexo e versátil, em razão da facilidade das pessoas o acessarem e modificá-lo a qualquer momento, de quase todos os locais do mundo.

Quando se pensa em bens digitais, tem-se em mente, a princípio, perfis de redes sociais, textos arquivados em “nuvens”, milhas aéreas, dentre outros; porém, a complexidade e diversidade desse patrimônio é praticamente infinita. Para se ter uma ideia, convém trazer à tona um caso que ocorreu nos EUA, onde uma obra digital *Non-Fungible Token* (NFT^{65,66}) foi

⁶⁵ GENTE. Os NFT's podem ser definidos, basicamente, como um certificado digital que confere originalidade e exclusividade a bens digitais. Globo Gente, [s.d.]. Disponível em: <https://gente.globo.com/texto-o-nft-e-as-novas-fronteiras-para-os-bens-digitais/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁶⁶ INFOMONEY. Um NFT, portanto, é a representação de um item exclusivo, que pode ser digital – como uma arte gráfica feita no computador – ou física, a exemplo de um quadro. Além de obras de arte, músicas, itens de

leiloada por U\$ 69,34 milhões (sessenta e nove milhões, trezentos e quarenta mil dólares). Muito provavelmente, a maioria dos brasileiros sequer ouviu falar desse conceito; mesmo assim, é notória a sua relevância, demonstrada pela sua vultuosidade econômica.

Por outro lado, apesar de não ter a mesma representatividade financeira, existem hipóteses em que o bem objeto digital possua valor precipuamente afetivo. É o caso, por exemplo, daqueles indivíduos que almejam o acesso às fotografias do seu familiar falecido, mas que, muitas vezes, em decorrência às políticas de uso de cada plataforma, se veem impossibilitados de acessá-las, quando armazenadas em “nuvens” ou mesmo nas redes sociais.

Nesta senda, frise-se que estão situados nessa categoria patrimônios das mais diversas naturezas, os quais podem assumir caráter exclusivamente patrimonial, afetivo ou, ainda, abranger ambas as características. Aliás, como já mencionado, talvez este seja um dos grandes pontos motivadores da divergência de opiniões nesta seara: a imensa gama de patrimônios dessa natureza, que ostentam as mais variadas funcionalidades, finalidades e características, mas que, mesmo assim, classificam-se como bens digitais.

Destarte, é evidente que, para se ter um ponto de partida sólido, faz-se mister adotar um conceito específico a ser seguido, a fim de extirpar a generalização sugerida por outros juristas.

Nesse viés, há se ressaltar que, embora estejam extremamente interligados no campo sucessório, o conceito de herança e de patrimônios [digitais] são extremamente diferentes, não havendo sentido, portanto, em se tratar esses institutos como se sinônimos fossem.

Para além do âmbito do direito cibernético, os “bens” são definidos por Clóvis Beviláqua como os “valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”⁶⁷. De forma parecida, Carlos Roberto Gonçalves pontua que: “Bens(...) são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis.”⁶⁸

Por sua vez, diferentemente do professor Carlos Roberto Gonçalves, que condiciona a conceituação de bens à suscetibilidade econômica da coisa, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ensinam que:

jogos, momentos únicos no esporte e memes podem ser transformados em um. InfoMoney, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁶⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense p. 152.

⁶⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 117.

Embora mais extensa do que a acepção meramente econômica – que se limita à suscetibilidade de apreciação pecuniária –, os bens jurídicos podem ser definidos como toda a utilidade física ou ideal, que seja objeto de um direito subjetivo. Neste enfoque, podemos afirmar, sem dúvida, que todo bem econômico é bem jurídico, mas a recíproca, definitivamente, não é verdadeira, tendo em vista que há bens jurídicos que não podem ser avaliáveis pecuniariamente.⁶⁹

Entende-se que o conceito adotado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona deve ser considerado mais preciso, já que nem sempre as “coisas existentes que proporcionam ao homem uma utilidade”⁷⁰ - como conceitua Maria Helena Diniz - poderão ser convertidas em pecúnia. Assim, uma vez que os bens, como fotos e vídeos, em muitos casos, não detêm este aspecto econômico, mas sim caráter existencial - que, de igual modo, pode revelar utilidade às pessoas -, conclui-se que, tanto as coisas materiais, quanto as imateriais que detenham, ou não, caráter econômico, deverão compor o conceito de bens. Isso, desde que gerem alguma utilidade ao seu titular.

Chegada a essa conclusão, salienta-se que, diversamente do instituto jurídico retromencionado, Carlos Roberto Gonçalvez leciona que:

A herança, tanto quanto o patrimônio, é bem, classificada entre as universalidades de direito (CC, art. 91) – *universum jus, universa bona*. Não se confunde com o acervo hereditário constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se passiva. Constitui um núcleo unitário. Não é suscetível de divisão em partes materiais enquanto permanece como tal.⁷¹

De forma clássica - como acentua Flávio Tartuce – a professora Tabaiana de Oliveira assevera que a “herança é o patrimônio do *de cuius*, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros”⁷².

Logo, partindo dos conceitos supramencionados, acredita-se que a nomenclatura mais precisa a ser utilizada para analisar a temática em comento dever ser a de “bens digitais”, já que, a depender do entendimento adotado, esse patrimônio (bem) – no caso digital - poderá compor, ou não, a herança do falecido.

Pois bem.

⁶⁹ PABLO, Stolze Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 118.

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 42. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025, p. 131.

⁷¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Sucessões*. Vol. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 19.

⁷² TABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I. P. 59

Realizadas essas ponderações, prosseguir-se-á às definições sugeridas pelos juristas que examinaram o tema anteriormente, ainda que eles não tenham adotado as terminologias mais técnicas para exarar os seus posicionamentos (isso, tendo em vista que muitos deles definiram que o objeto de seus respectivos trabalhos era a herança digital, quando, na verdade, referiam-se aos bens digitais).

Nesse viés, apesar de já ter sido explicitado acima, torna-se oportuno rememorar os conceitos adotados pelos parlamentares em seus projetos de lei. O Deputado Marçal Filho definiu a “herança digital”, no PL de nº 4.847/2012, como sendo “tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”. Já o Deputado Elias Vaz apontou, no PL de nº 5.820/2019, que a “herança digital” representaria os “(...)vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem(...)”.

Outros importantes juristas já se debruçaram sobre a temática. Bruno Zampier, uma das referências no estudo da temática em comento, define que o patrimônio digital é composto por “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”⁷³.

Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro, por outro lado, apresentam uma definição um pouco mais específica, que leva em consideração, inclusive, o viés científico-computacional:

(...) bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para o outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar o usuário.⁷⁴

⁷³ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba,SP: Foco, 2021. p. 64.

⁷⁴FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.** Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 296.

Outra importante contribuição que deve ser considerada para a elaboração do conceito se trata da sugestão apresentada por Isadora Moraes Ataides, que, diante da ausência de definição específica no atual ordenamento jurídico, incorporou brilhantemente um instituto positivado no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): a analogia. Nesse sentido, leciona a autora que “Embora o Código Civil não trate de forma expressa e específica sobre os bens digitais, é possível mirar em nosso Direito pátrio conceitos legais que possam equivaler ao conceito de bens digitais, por exemplo, o artigo 7º⁷⁵ da Lei de Direitos Autorais”⁷⁶, *in verbis*:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, encyclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

(…)

Observa-se, assim, que as sugestões supramencionadas apresentaram características diversas, algumas menos técnicas, outras extremamente específicas, e outras que até optaram

⁷⁵ BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

⁷⁶ ATAIDES, Isadora Moraes de. Herança digital: a (in)transmissibilidade dos bens digitais sob a ótica dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Acesso embargado até 09 abr. 2026.

por ilustrar a definição por meio de exemplos. Nesta obra, preferir-se-á adotar um conceito mais objetivo, a fim de tornar mais didática a argumentação.

Em sendo assim, os bens digitais serão definidos, de forma simplificada, como sendo coisas (no sentido jurídico) incorpóreas, mantidas em acervo eletrônico público ou pessoal, e que, a despeito de apresentarem caráter econômico, ou não, devem, necessariamente, revelar certa utilidade ao seu titular. Mesmo porque, essa é, inclusive, uma conceituação bem próxima do que, muito provavelmente – em caso de aprovação do anteprojeto elaborado pela CJCDOC CIVIL -, disporá o Código Civil, na versão atualizada, *in verbis*:

Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual⁷⁷.

3.2 As diversas naturezas dos bens digitais

Ato contínuo, em que pese já ter sido asseverado anteriormente, não é despiciendo reprimir que, por ser um conceito extremamente complexo, os bens digitais podem ser classificados de diversas formas. Inobstante, se atendo pura e simplesmente à presente discussão, é necessário classificá-los de acordo com a sua natureza, pois, dessa forma, facilitar-se-á o manuseio dos argumentos acerca da (in)admissibilidade de sua transmissão.

Nessa perspectiva, a professora Giselda Maria Fernandes Hironaka, ao ser entrevistada a esse respeito pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), lecionou que:

(...)entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório⁷⁸.

Nesse ponto, é interessante “abrir um parêntese” para ressaltar o termo utilizado pela professora Giselda (“geralmente”), pois, como se discorrerá mais adiante, *a priori*, deverão ser

⁷⁷ BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Anteprojeto de Lei de Atualização do Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf Acesso em: 1 jun. 2025.

⁷⁸ IBDFAM. Boletim Informativo do IBDFAM, nº 33, jun./jul. 2017, p. 9.

transmissíveis os conteúdos digitais que possuam caráter exclusivamente econômico – até pela sua notória utilidade. Mesmo assim, a despeito de não ser a regra, existirão casos em que a transmissibilidade do conteúdo digital personalíssimo será necessária para a preservação de direitos dos indivíduos, o que, com efeito, corroborará a imprescindibilidade de sua transmissão aos herdeiros.

Bom, retornando à linha de argumentação supra, destaque-se que o acervo cibernetico poderá ser dividido, segundo a sua natureza, em bens digitais: exclusivamente patrimoniais, exclusivamente existenciais ou híbridos. O principal fator que distinguirá um grupo do outro será, justamente, o critério utilizado pela professora Maria Helena Diniz para determinar que uma “coisa” se transforme em um bem: a serventia revelada ao seu titular.

Desse modo, situar-se-ão na primeira categoria aqueles bens cuja destinação seja estritamente vinculada ao viés financeiro. Por sua vez, configurar-se-ão existenciais aqueles bens que detenham valor precípuamente afetivo; sendo que aqueles que atendam aos dois requisitos retromencionados serão considerados híbridos.

Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal exemplificam cada uma dessas categorias:

- (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros;
- (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros;
- (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos⁷⁹.

Diante disso, embora a exemplificação alhures delineada torne mais didática a explicação de cada uma das classificações, tem-se, *data vénia*, que essa “tipificação” dos bens em uma ou outra classe é, de certa forma, um tanto quanto perigosa e, às vezes, se demonstra inócua. Isso porque, em sua grande maioria, cada patrimônio poderá assumir naturezas diferentes, a depender do contexto no qual está inserido.

Pense, por exemplo, no caso da antiga nota de R\$1,00 (um real). Em um contexto cotidiano, há vinte anos, muito provavelmente, a sua natureza jurídica fosse exclusivamente patrimonial. Por outro lado, imaginando um cenário onde, há quinze anos, um avô, hoje falecido, entregou ao seu neto essa mesma cédula, dizendo-lhe para guardá-la porque um dia

⁷⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381

ela se tornaria rara, esse objeto, talvez, poderia ser classificado como existencial; afinal, a sua utilidade seria majoritariamente afetiva, se comparada com o valor financeiro que ela revelaria à época. Hoje, por fim, essa nota poderia ser tipificada como híbrida, pois, além de ser um objeto que remeta o neto à imagem de seu avô, se bem conservada, ela poderia ser alienada por importâncias vultuosas, em função da sua raridade, associada à alta procura pelos colecionadores⁸⁰.

Por esse motivo, entende-se ser um tanto quanto perigosa a tipificação em massa dos bens, sendo, portanto, preferível que o seu enquadramento em uma ou outra classe seja realizado de acordo com o caso concreto. Todavia, frise-se que, de fato, para fins meramente didáticos, essa classificação se torna extremamente útil.

3.3 O conflito de Direitos

Adiante, outra questão importante de ser pontuada se trata da existência de diversos indivíduos interessados na destinação desse patrimônio, cada qual com pretensões e direitos diversos.

O grande problema não está apenas naqueles casos em que determinados familiares brigam pela quota parte da herança que lhe competirá – como cotidianamente se verifica nas Varas de Família e Sucessões de todo o país. Na verdade, nesse contexto, a maior incongruência pode ser identificada quando titulares de direitos diversos almejam o seu exercício, mas o favorecimento de um implicará em detrimento do outro.

Mas não só! A esse respeito, deve-se pensar também que os “interessados” naquela conjuntura – estes, entendidos como aquelas pessoas que de alguma forma serão afetadas juridicamente pelas ações - nem sempre terão a possibilidade de se defender, o que, portanto, impõe a necessidade do Ministério Público atuar efetivamente na proteção dos interesses individuais indisponíveis, *ex vi* dos arts. 127 da CRFB e 177 do Código de Processo Civil (CPC).

⁸⁰ INFOMONEY. Nota de R\$ 1 vira raridade cobiçada por colecionadores e pode valer até R\$ 1.700. São Paulo, [2024?]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/nota-de-r-1-vira-raridade-cobicada-por-colecionadores-e-pode-valer-ate-r-1-700/#:~:text=Nota%20de%20R%24%20vira,pode%20valer%20at%C3%A9%20R%24%201.700>. Acesso em: 26 jun. 2024.

A valer, nessa perspectiva, está se falando especificamente de três principais grupos que, quase sempre, têm interesses conflitantes: (1) os herdeiros; (2) o falecido; e (3) os terceiros que se relacionaram virtualmente com o *de cuius* antes da sua morte. A relação entre eles pode se dar de diversas formas, afinal, como esclarecido, os bens digitais estão envolvidos em vários contextos.

Não obstante, a grosso modo, o que se vê na prática é que, após o falecimento da pessoa, o patrimônio virtual que revele certa serventia às pessoas, geralmente, desperta o interesse dos herdeiros que almejam adquirir a sua titularidade. Todavia, até mesmo de forma inconsciente, a transmissão desses bens pode afetar tanto o *de cuius* como terceiros.

No que tange o falecido, ressalta-se que, a depender da finalidade e funcionalidade do objeto, ele poderá conter determinadas informações que o finado não almejasse compartilhar. Melhor explicando, ainda que, a rigor, não se tratem de dados estritamente confidenciais – o que também não se descarta – pode ser que, quando viva, a pessoa não almejasse divulgar tais conteúdos, de modo que, ao transmiti-los, poder-se-ia infringir os direitos da personalidade do autor da herança.

Outrossim, também merecem ser destacados os reflexos percebidos pelas pessoas que se relacionaram virtualmente com o titular do bem. Isso porque as informações que muitas vezes estão inseridas no patrimônio objeto da transmissão revestem-se de caráter privado e, portanto, para o seu compartilhamento, os indivíduos envolvidos na relação devem consentir para a divulgação do seu conteúdo.

Portanto, de uma ou outra forma, isto é, ainda que não estejam inseridos na disputa pela aquisição sucessória do bem, frise-se que tanto os terceiros como o próprio falecido poderão ser afetados em decorrência à transmissão. E é justamente esse o principal ponto a ser investigado nesse trabalho: como dirimir o embate entre a preservação do direito de herança, sem esquecer dos direitos à intimidade e à privacidade?

3.4 O embate entre o Direito de Herança e os Direitos à Privacidade e à Intimidade

A esse respeito, é pertinente destacar, primeiramente, a conceituação de cada uma dessas garantias, assim como os reflexos delas advindos.

Como já esclarecido, o direito de herança consiste na aptidão do indivíduo de receber o patrimônio de uma pessoa falecida, quando este se encontrar no rol de pessoas legitimadas para tanto no caso concreto. Trata-se de um direito constitucional previsto no art. 5º, XXX, da CRFB⁸¹, que, com efeito, insere o direito sucessório no rol dos direitos fundamentais, evidenciando sua importância como garantia patrimonial e expressão da autonomia privada.

Silvio de Salvo Venosa entende “herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”⁸².

Ocorre que, no contexto em análise, frise-se que, além de respeitar o direito de herança, subsiste a necessidade de se observar os direitos à privacidade e à intimidade, protegidos não só no âmbito constitucional (artigo 5º, inciso X, da CRFB⁸³), mas também na esfera cível, onde assumem também uma nova classificação: a de direitos da personalidade (artigo 21, do Código Civil⁸⁴). Aliás, em que pese a redação do supracitado art. 21 prever expressamente somente o direito à privacidade, a doutrina e a jurisprudência entendem que “O direito à vida privada do art. 21 do Código Civil compreende também a intimidade, a honra e a imagem, protegendo a esfera íntima da pessoa humana”⁸⁵.

Esses direitos, em muitos cenários, são confundidos pelas pessoas, tidos, inclusive, como sinônimos. Todavia, apesar de suas distinções serem sutis, o seu campo de atuação e de proteção pode ser bem diferente, e, de igual modo, importantíssimo.

A intimidade compreende o núcleo mais reservado e restrito da vida pessoal, incorporando hábitos, crenças, sentimentos, relações afetivas e preferências. Como bem pontua Paulo Lôbo, trata-se de um direito ao segredo do eu interior e das relações afetivas⁸⁶. É, portanto, um direito que visa resguardar a essência da individualidade contra exposições indesejadas.

Lado outro o direito à privacidade se evidencia de forma mais ampla e objetiva. Ele abrange a possibilidade de se escolher se determinado conteúdo será ou não publicizado. Conforme explica Ingo Wolfgang Sarlet, a privacidade refere-se à proteção contra ingerências

⁸¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, XXX.

⁸² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2025. p. 440.

⁸³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, X.

⁸⁴ BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 21.

⁸⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 95.

⁸⁶ LÔBO, Paulo. *Direitos da personalidade*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 210.

indevidas na vida pessoal e familiar, inclusive por meio de dados, comunicações ou informações sensíveis⁸⁷. Assim, enquanto a intimidade protege a esfera mais subjetiva da pessoa, a privacidade tutela a possibilidade de controlar o acesso às informações que dizem respeito à sua vida pessoal.

Diante dessas considerações, convém observar que o avanço tecnológico, o uso massivo de redes sociais, o armazenamento de arquivos em nuvem e o aumento da utilização de dispositivos inteligentes, têm tornado cada vez mais tênue a fronteira entre o público e o privado. Nesse cenário, tanto o direito à intimidade quanto o direito à privacidade vêm adquirindo novas nuances, exigindo releituras doutrinárias e jurídicas para assegurar sua efetividade frente aos desafios da era digital. Isso se torna ainda mais relevante ao se tratar dos bens digitais, pois o conteúdo armazenado em plataformas tecnológicas muitas vezes envolve dados íntimos, cuja divulgação ou transferência pós-morte pode gerar sérias controvérsias de ordem ética e jurídica.

Ato contínuo, o embate em comento se revela cada vez mais difícil de ser solucionado até mesmo porque, apesar de ser necessária a preservação de todos esses importantíssimos direitos, na maioria dos casos, os bens digitais, principalmente os de caráter híbrido, possuem fatores intrínsecos relacionados aos aspectos pessoais do *de cuius*, dos herdeiros e também dos terceiros que se relacionaram com o autor da herança pelo meio digital.

A título ilustrativo, pense nos perfis de redes sociais. Com toda certeza, em um contexto “normal”, esses bens possuem natureza personalíssima, já que são responsáveis pelo armazenamento de fotos, vídeos, áudios, mensagens, enfim, dados que remetam às características pessoais de um indivíduo.

Porém, em determinados casos, notadamente quando esses perfis “viralizam”, ou quando são de titularidade de pessoas famosas, eles também podem viabilizar retornos patrimoniais bastante vultuosos. Para demonstrar o quão grandioso pode ser o montante auferido por aqueles que utilizam as mídias digitais com a finalidade profissional de compartilhar conteúdos, sobreleva-se os resultados do estudo promovido pela revista *Forbes*, a respeito da remuneração dos *influencers*. Por meio dele, foi identificado que, a depender da quantidade de seguidores, o indivíduo poderia perceber uma remuneração da seguinte monta:

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais e proteção da intimidade e da vida privada na sociedade da informação*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A eficácia dos direitos fundamentais*. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 245.

(...)De 10 mil a 100 mil seguidores esse valor pode se aproximar de R\$ 14.538. Já de 100 mil seguidores a 1 milhão ela pode ser de até R\$ 24 mil por ação. Até 5 milhões, o valor por ação pode chegar a R\$ 78 mil. E a faixa acima de 10 milhões de seguidores ultrapassa R\$ 182 mil. Considerando todas as faixas, o valor médio pago por ação atualmente a influenciadores brasileiros chega a R\$ 34 mil.(...)

Portanto, é notória a relevância financeira que esses bens digitais podem exprimir.

No mesmo sentido, mas caminhando para o contexto analisado na presente obra, salienta-se o caso da cantora Marília Mendonça. De acordo com a plataforma “UOL”^{88,89}, após a morte da artista, ela adquiriu mais de três milhões de seguidores, passando de 38 para 41 milhões de seguidores no *Instagram*. Nesse interregno, o perfil da cantora ainda foi “alvo” das políticas de uso da plataforma, que desativaram a sua conta em outubro de 2023⁹⁰, mas que, posteriormente, foi reativada.

Além disso, mesmo após o falecimento de Marília Mendonça, o seu repertório musical tem gerado grandes retornos financeiros. Aliás, isso decorre, inclusive, da divulgação de obras que sequer haviam sido publicadas antes de sua morte, mas que, assim como as demais, permitiram que Marília permanecesse sendo uma das artistas mais ouvidas no Brasil⁹¹.

Diante disso, e pegando como exemplo as redes sociais, que detêm informações pessoais do falecido, mas que, como já destacado, podem gerar grandes benefícios aos herdeiros (financeiros e/ou pessoais), indaga-se: será mesmo necessário estabelecer, de forma generalizada, que a transmissão dos bens digitais é (im)possível? E ainda, não seria um tanto quanto temerário definir que os bens digitais, por regra, (não) podem compor a herança?

Investigando a questão, Bruno Zampier ressalta a importância de respeitar os direitos à privacidade e à intimidade do *de cuius*, o que, de certa forma, sugere maior cautela para a transmissão desse patrimônio, senão, até mesmo, em alguns casos, a impossibilidade de realização desse ato jurídico:

⁸⁸ CARAS. O que aconteceu com o perfil de Marília Mendonça no Instagram? Conta da cantora sumiu. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://caras.com.br/musica/o-que-aconteceu-com-o-perfil-de-marilia-mendonca-no-instagram-conta-da-cantora-sumiu.phtml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

⁸⁹ NOTÍCIAS DA TV. Com 41 milhões de seguidores, perfil de Marilia Mendonça volta após suspensão. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/com-41-milhoes-de-seguidores-perfil-de-marilia-mendonca-volta-apos-suspensao-110122>. Acesso em: 2 ago. 2024.

⁹⁰ A GAZETA. Perfil no Instagram de Marilia Mendonça é desativado após conclusão do inquérito do acidente. Vitória, [s.d.]. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/hz/tv-e-famosos/perfil-no-instagram-de-marilia-mendonca-e-desativado-apos-conclusao-do-inquerito-do-acidente-1023>. Acesso em: 2 ago. 2024.

⁹¹ EXTRA. Um ano sem Marilia Mendonça: ouça cinco músicas da cantora que foram lançadas depois de sua morte. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/um-ano-sem-marilia-mendonca-ouça-cinco-musicas-da-cantora-que-foram-lancadas-depois-de-sua-morte--25603255.html#>. Acesso em: 2 ago. 2024.

A necessidade de confidencialidade da informação pode fazer com o indivíduo possa querer excluir qualquer tipo de circulação desta, como, por exemplo, informações sobre a saúde, hábitos sexuais, crenças, mesmo no ambiente digital. Ao se acessar a conta de e-mail ou de uma rede social, mesmo após a morte, o conhecimento desses detalhes reservados do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada, alcançando eventualmente a de terceiros, como dito. Evitar a circulação dessas informações pode fazer com que se previnam situações de discriminação aos próprios parentes do falecido ou, ainda, de arranhão à reputação construída pelo sujeito em vida⁹².

Por outro lado, também há de se considerar que, para além do aspecto patrimonial, que pode, ou não, estar relacionado à propriedade, muitas vezes, esses bens têm uma forte representação na vida das pessoas, sendo um fator que remete a um ente querido, a uma lembrança de um dia especial, a uma viagem importante, a momentos felizes, etc. Dessa forma, os bens deixados pelo falecido — tangíveis ou digitais — assumem papel essencial na vivência e elaboração do luto.

Com efeito, segundo Parkes⁹³, “o luto é a reação à perda de uma pessoa amada, enquanto o enlutamento é o processo psicológico de adaptação à perda”. Nesse sentido, além de ser evidenciado como uma reação emocional imediata, o luto se consubstancia em um processo contínuo de ressignificação da ausência, permeado por elementos simbólicos, afetivos e sociais. Dessa forma, a psicologia do luto reconhece que objetos que pertenceram ao ente querido podem representar uma função mediadora no processo de reconstrução da identidade do enlutado e de continuidade simbólica do vínculo com o falecido. Worden⁹⁴, ao propor as quatro tarefas do luto, destaca a importância de manter uma conexão duradoura com o falecido, enquanto se reinveste em outras áreas da vida. Essa conexão pode ser mantida, por exemplo, pela preservação de objetos, roupas, fotografias e, mais recentemente, bens digitais.

Klass, Silverman e Nickman desenvolveram o conceito de “vínculos contínuos” (*continuing bonds*), rompendo com a ideia de que o luto exige o completo desligamento do falecido. Para os autores, o relacionamento com o falecido não termina com a morte, mas é transformado e mantido de novas formas⁹⁵. Nessa perspectiva, a interação com os bens — físicos ou digitais — permite que o enlutado reconstrua esse vínculo sob novas bases emocionais e simbólicas.

⁹² ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba,SP: Foco, 2021. p. 147.

⁹³ PARKES, C. M. Luto: estudos sobre a perda na vida adulta. 2. ed. São Paulo: Summus, 2009. P. 9.

⁹⁴ WORDEN, J. William. *Aconselhamento e Terapia do Luto: Um Manual para Profissionais de Saúde Mental*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013, p. 39.

⁹⁵ KLASS, D.; SILVERMAN, P. R.; NICKMAN, S. L. *Continuing bonds: new understandings of grief*. Washington, DC: Taylor & Francis, 1996. P. 17.

Exemplo disso são os memoriais digitais criados nas redes sociais, que funcionam como espaços de luto coletivo, expressão de saudade e reconstrução da identidade do falecido. Como observa Brubaker, Hayes e Dourish⁹⁶, as tecnologias digitais estendem o espaço e o tempo da memória, possibilitando que os mortos permaneçam presentes no cotidiano dos vivos. A manutenção ou a interação com esses bens digitais serve não apenas como expressão do luto, mas também como um recurso psicológico para enfrentamento da perda.

Nesse contexto, os bens do falecido (sobretudo os digitais, que frequentemente contêm imagens e registros da vida cotidiana) podem atuar como facilitadores nesse processo. Como pontua Neyemeir, a perda significativa exige não apenas aceitação emocional, mas também a reconstrução ativa de significados que sustentavam a vida antes da morte do ente querido.⁹⁷

Dessa maneira, a interação com os bens digitais — como a visita a perfis de redes sociais ou a manutenção de álbuns *online* — pode constituir um ritual de continuidade, permitindo que o enlutado reintege a memória do falecido à própria trajetória emocional.

Nesse cenário, a transmissão dos bens digitais não se limita a uma questão patrimonial ou de segurança de dados. Permitir que familiares accessem os bens digitais do falecido pode ter uma função afetiva essencial para o enfrentamento do luto. Desse modo, como bem apontam Brubaker e Vertesi⁹⁸, as decisões sobre o que será preservado ou deletado dos rastros digitais impactam profundamente a forma como os sobreviventes vivenciam a ausência e constroem a memória do falecido.

Portanto, demonstra-se demasiadamente temerário defender-se a tese de que seriam transmissíveis somente os bens digitais de cunho patrimonial, assim como a corrente que apregoa a transmissibilidade irrestrita de todos os bens digitais. Entende-se que, para maximizar a preservação dos direitos dos envolvidos em tais relações, deve-se desenvolver uma metodologia que, de certa forma, examina o caso concreto, evitando o engessamento das demandas e, consequentemente, evite o desrespeito à intimidade e à privacidade, sem esquecer do direito de herança.

⁹⁶ BRUBAKER, J. R.; HAYES, G. R.; DOURISH, P. Beyond the grave: Facebook as a site for the expansion of death and mourning. *The Information Society*, [S.I.], v. 29, n. 3, p. 152–163, 2013. P. 155.

⁹⁷ NEIMEYER, R. A. Meaning reconstruction and the experience of loss. Washington, DC: American Psychological Association, 2001. P. 6

⁹⁸ BRUBAKER, J. R.; HAYES, G. R.; DOURISH, P. Beyond the grave: Facebook as a site for the expansion of death and mourning. *The Information Society*, [S.I.], v. 29, n. 3, p. 152–163, 2013. P. 05.

4 UM PONTO DE PARTIDA

Diante desses fatos e fundamentos, especialmente neste trabalho, defender-se a ideia de que jamais a adoção de critérios extremistas será a melhor opção a ser seguida. Em outras palavras, e trazendo para o contexto aqui examinado, acredita-se que a posição mais viável de ser adotada, quando se fala em transmissão dos bens digitais, se trata da flexibilização das pretensões, de modo a amoldá-las e sopesá-las à luz do caso concreto.

De fato, em uma análise superficial, poder-se-ia interpretar que essa conclusão não é eficaz para dirimir o imbróglio aqui analisado; podendo ser visualizada como algo que não esclareceria a dúvida acerca da (in)admissibilidade da transmissão da propriedade digital. Todavia, a tese aqui defendida é completamente oposta ao aludido pensamento.

Analizando todos os elementos carreados ao presente estudo, identifica-se que, a rigor, a transmissão da propriedade digital não só é possível, como é necessária para a preservação dos direitos dos herdeiros e, às vezes, até a imagem do falecido. Mesmo assim, como vastamente apontado acima, existirão circunstâncias em que a realização desse ato jurídico não se demonstrará razoável.

Por isso, deverá ser identificado no caso concreto qual(is) o(s) direito(s) que deverá(ão) preponderar. Se a preservação da memória do falecido e a utilidade do bem for superior aos prejuízos decorrentes da transmissão, tanto aos terceiros que com ele se relacionaram, como ao próprio finado, então, esse patrimônio será transmissível. Por outro lado, nos casos em que a privacidade e a intimidade do *de cuius* e dos terceiros estiverem sujeitas a considerável danificação, sem que o patrimônio revele grande utilidade ao herdeiro, deverá prevalecer o aspecto personalíssimo, em detrimento ao patrimonial, rejeitando-se, em consequência, a transmissão desse bem.

Ressalta-se que a necessidade de investigação dessas circunstâncias deve ser realizada até mesmo porque, em um mesmo acervo patrimonial, poderá haver bens digitais que possam compor a herança e que, consequentemente, serão transmitidos aos herdeiros, ao passo que outros, no entanto, deverão ser “inutilizados”, a fim de preservar os direitos dos terceiros e do finado. Nesse sentido, destaca-se que:

(...) não se deve presumir, abstratamente e de forma absoluta, que haveria expectativa de privacidade pelo de cuius no sentido de que aos herdeiros fosse interditado o acesso ao patrimônio digital. Certamente, a vontade do falecido há de ser soberana e respeitada, quando efetuada nos termos da lei. Todavia, na ausência de determinação

do falecido, não é possível se criar pressuposição, em termos abstratos e absolutos, de que ele tinha a expectativa da exclusão do acervo digital.⁹⁹

Cabe ressaltar que, desse modo, não há se falar em perda da “função social” da propriedade, pois, após a morte do titular, o papel do bem, de certa forma, se consubstanciará na preservação da memória do falecido, através da manutenção do sigilo de seu conteúdo.

De mais a mais, ainda que sejam superados esses argumentos, deve-se ter em mente que a ordem jurídica vigente na República Federativa do Brasil privilegia a preservação da dignidade da pessoa humana (inteligência do art. 1º da CRFB¹⁰⁰), sendo certo que, apesar de ser imprescindível para a articulação da sociedade, os aspectos patrimoniais devem ser colocados em segundo plano, quando confrontados com esta garantia.

Portanto, conclui-se, em um primeiro momento, que a propriedade digital, seja ela de ordem patrimonial, existencial ou híbrida, poderá, sim, ser transmitida aos herdeiros, caso a utilidade revelada seja maior que os prejuízos inerentes à sua transmissão. E destaque-se que este exame não pode levar em conta pura e simplesmente os aspectos financeiros, mas sim as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, ao examinar detidamente cada circunstância, será possível identificar se será ou não viável a sucessão do bem. Isso, é claro, considerando o direito de herança dos herdeiros; os direitos da personalidade dos terceiros, do *de cuius*; e o direito à dignidade da pessoa humana, que é o vetor máximo interpretativo das relações jurídicas.

Pois bem.

Em que pese já se ter estabelecido o entendimento de que a transmissão dos bens digitais dependerá do caso concreto, não se deve olvidar a necessidade de fixar parâmetros mínimos para balizar o sopesamento de direitos, nos moldes apontados acima.

De fato, em função da imensa abrangência da categoria “bens digitais” – como já salientado -, não se deve generalizar a transmissibilidade de uma ou outra categoria, sobretudo porque as peculiaridades do caso concreto são determinantes para se chegar a uma conclusão

⁹⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 64

¹⁰⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 1º. **“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:** I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana;** IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Grifei)

correta. Mesmo assim, tendo-se em mente os principais entraves desse imbróglio, entende-se ser possível estabelecer alguns pontos de partida para facilitar a solução do imbróglio em cada conjuntura.

Como reiteradamente destacado, nesse contexto, observa-se uma forte preocupação com o direito de herança dos herdeiros, assim como com o direito à privacidade e à intimidade (tanto do falecido, como dos terceiros que com ele se relacionaram).

Diante disso, ao examinar a questão sob a perspectiva dos herdeiros, depreende-se que o seu interesse na titularidade do bem, logicamente, dependerá da finalidade/utilidade daquela propriedade. Ou seja, se o bem assumir natureza estritamente patrimonial, por consequência, o interesse dos herdeiros também decorrerá da utilidade financeira da propriedade; se existencial, a necessidade de transmissão será ensejada pela vontade de preservar-se aspectos pessoais; e, por fim, quando híbridos, a ânsia pela titularidade seria desencadeada pela cumulação dessas duas circunstâncias anteriores. De todo modo, entende-se que o direito dos herdeiros só deverá ser limitado se o acesso ao conteúdo daquele bem ferir a privacidade e/ou a intimidade de outrem.

Nesse sentido, acredita-se que, de uma forma ou de outra, o desrespeito aos direitos à privacidade e à intimidade, na óptica do falecido, só poderá se dar em duas situações (cumuláveis ou não): (1) se o bem não possuir caráter público; e (2) se, não tendo a pessoa manifestado a sua vontade quanto à destinação desse patrimônio, ele for transmitido contendo informações privadas e/ou íntimas do *de cuius*.

Desse modo, é evidente que a constatação da existência de conteúdo sigiloso deve se dar à luz do caso concreto, observando a natureza jurídica daquela propriedade. Apesar disso, realizando-se um exercício interpretativo inverso, observa-se que, se o bem a ser transmitido revelar caráter público, logicamente, a sua sucessão não ferirá o direito à privacidade. Além disso, se o seu conteúdo for acessível por qualquer pessoa, também não há se falar em desrespeito ao direito à intimidade, porquanto, uma vez divulgado, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) – que, ao menos por ora, merece prevalecer –, não há se falar em direito ao Esquecimento¹⁰¹.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 11 fev. 2021. Plenário. É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4970515>. Acesso em: 1 jun. 2025.

Outrossim, se o *de cuius* tiver cuidado de formalizar a sua manifestação de última vontade através dos meios admissíveis (inclusive aqueles que, provavelmente, serão inseridos na redação do Código Civil), poderá ser constatada a sua real intenção: se pretendia transmiti-los aos seus sucessores ou não. Esta, inclusive, seria a melhor opção, já que, se o falecido tiver externado o seu desejo, será mais fácil de preservá-lo. Nesse sentido, a transmissibilidade do bem estaria condicionada à manifestação positiva do falecido; de modo que, se ele tivesse indicado que não teria interesse em transferir essa titularidade aos herdeiros, a princípio, esse deveria ser o caminho a ser seguido. A única possibilidade de contrariar a sua disposição, nessa perspectiva, seria nos casos em que o bem a ser transmitido detenha caráter estritamente patrimonial e a sua sucessão seja necessária para assegurar o direito à legítima.

Logo, a grosso modo, quando o bem tiver caráter público e/ou o *de cuius* tiver esclarecido que pretendia a sua sucessão, em regra, seria devida a sua transmissão. Assim, tem-se que, ao arrolar os bens no inventário, dever-se-ia indicar as propriedades digitais em que se pretende a sucessão e, enquadrando-se nessas duas condições (bem público e/ou indicado como transmissível pelo falecido), em regra, esses ativos seguiriam a lógica “normal” do procedimento, para, então, serem transferidos aos herdeiros. Com a homologação da partilha (se o inventário for judicial) ou pela lavratura da escritura pública (se for extrajudicial), o interessado poderia diligenciar junto às plataformas em que os bens estão situados, a fim de solicitar o acesso ao seu conteúdo.

Os grandes problemas, em verdade, se consubstanciam naqueles bens/contas que detenham mensagens e/ou mídias privadas, pois, nesses casos, quase sempre, há risco de violação dos direitos de terceiros. Nessas hipóteses, então, se os sucessores, de fato, pretenderem acessar o conteúdo em questão, entende-se que o melhor caminho a ser seguido, ainda que o *de cuius* tenha manifestado interesse na transmissão, é cair na “regra geral” que será exposta a seguir.

Quando o bem não possuir caráter público, o falecido não tiver expressado a sua vontade acerca da sua destinação, e/ou quando, pela sua natureza, se saiba que naquela propriedade digital possam constar informações privadas/intimas de terceiros (como é o caso de aplicativos de mensagens e plataformas de arquivamento de mídias – a exemplo do *Google Fotos*), necessariamente, será imprescindível pleitear, em Juízo, a sua transmissão.

Nessa perspectiva, o poder judiciário será responsável por avaliar a viabilidade da transmissão, considerando, para tanto, a existência de legítimo interesse (econômico e/ou

existencial) por parte dos herdeiros; a presença de elementos que, de fato, possam prejudicar o interesse de terceiros e até do próprio falecido, quando ele não tiver indicado que pretendia ou não a sucessão; e, com isso, sopesar os direitos que deverão prevalecer *in casu*. O procedimento em questão, que terá cunho declaratório/constitutivo bem próximo ao de concessão de alvará judicial, deverá ser distribuído por dependência à ação de inventário (art. 55 e 286, I, ambos do CPC), devendo o Juízo proceder à oitiva dos possíveis prejudicados e, conforme o caso, determinar a realização de perícia, a fim de identificar a viabilidade ou não de acolhimento do pedido. Com a sentença de procedência, ainda que parcial, poderá ser retomado o andamento do inventário, de modo a incluir o ativo digital ao rol de bens a serem partilhados.

Portanto, em suma, para a constatação da viabilidade de transmissão dos ativos digitais, verificar-se-á, em primeiro lugar, se o bem foi publicizado antes da morte do autor da herança e, além disso, se o *de cuius* formalizou a sua vontade de destinação do bem. Nos casos em que houver publicidade do bem e/ou manifestação positiva do falecido, os interessados poderão incluir essas propriedades na relação de bens a serem partilhados, independentemente de autorização judicial, seguindo-se regularmente o procedimento do inventário. Por outro lado, se o *de cuius* tiver indicado que não pretendia a sucessão desses ativos digitais, a sua vontade deverá prevalecer, salvo se o bem possuir natureza eminentemente econômica e a sua avaliação represente, ao menos, 50% do valor da herança (art. 1.846 do CC) – caso em que deverá ser requerido ao poder judiciário o suprimento dessa autorização.

Noutro giro, se o bem não for público e o autor da herança não tiver indicado a sua intenção de transmiti-lo aos herdeiros, necessariamente, dever-se-á propor a ação retromencionada, no intuito de declarar a viabilidade de transmissão. O mesmo deverá se dar quando os herdeiros pretenderem a transmissão de bens digitais que se consubstanciem ou contenham mensagens e fotos. Isso, é claro, no intuito de preservar-se a intimidade e a privacidade não só do falecido, mas também de terceiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em comento examinou a viabilidade de transmissão dos bens digitais por meio da sucessão, confrontando esse ato jurídico com os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade. Partiu-se da premissa de que nem a transmissibilidade absoluta, nem a vedação

intransigente constituem soluções adequadas para a complexidade que permeia a sucessão de bens digitais.

Nessa perspectiva, através da investigação realizada, foi possível concluir que a transmissão dos ativos digitais é possível e necessária em muitos casos, porém, não pode ser compreendida de forma genérica. A solução mais adequada é aquela que observa o caso concreto, considerando-se, de maneira ponderada, os princípios constitucionais envolvidos, como a dignidade da pessoa humana, o direito de herança, a intimidade e a privacidade, tanto do falecido quanto de terceiros eventualmente atingidos.

Assim, estabeleceu-se que a transmissão dos bens digitais deve ser precedida de cuidadosa análise, na qual se verifique: (i) a existência ou não de manifestação expressa do falecido acerca da destinação de seus bens digitais; (ii) a natureza pública ou privada dos ativos em questão; (iii) a existência de legítimo interesse dos herdeiros (de ordem patrimonial e/ou existencial); e (iv) a possibilidade de violação a direitos de personalidade de terceiros.

Nesse sentido, de modo geral, se o bem digital for de natureza pública ou se o de cujus houver manifestado vontade favorável à sua transmissão, prevalecerá a regra da sucessão ordinária, sem necessidade de intervenção judicial específica. Por outro lado, diante da inexistência de publicidade do bem, da ausência de manifestação do falecido ou da presença de informações íntimas de terceiros, a sucessão deverá ser condicionada à autorização judicial, mediante avaliação concreta dos interesses em conflito.

Tal metodologia, a toda evidência, se demonstra extremamente útil, pois, em decorrência às diversas naturezas dos bens digitais (classificáveis como patrimoniais, existenciais ou híbridos), o exame das particularidades de cada demanda viabilizará a adoção de soluções diferenciadas para cada tipo de ativo, sem esquecer da necessidade de assegurar-se a segurança jurídica necessária em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, a transmissibilidade dos bens digitais não pode ser aferida mediante fórmulas rígidas ou universais, mas deve ser analisada em cada caso específico, considerando-se as circunstâncias que envolvem o bem, a vontade do falecido e a proteção dos direitos da personalidade. A atuação do Poder Judiciário, em casos sensíveis, será imprescindível para assegurar que o equilíbrio entre o interesse dos herdeiros e os direitos fundamentais de terceiros seja preservado.

Em suma, o presente trabalho defende que a transmissão dos bens digitais é juridicamente possível e socialmente necessária, desde que realizada sob a ótica da razoabilidade, da ponderação de interesses e da supremacia da dignidade da pessoa humana, que deve orientar todas as relações jurídicas, inclusive as sucessórias.

6 REFERÊNCIAS

ANPD. Coordenação-Geral de Fiscalização. **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

A REFORMA do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Organização de Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. 515 p. ISBN 978-65-5676-559-4.

ATAIDES, Isadora Moraes de. **Herança digital: a (in)transmissibilidade dos bens digitais sob a ótica dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. Acesso embargado até 09 abr. 2026.

A GAZETA. **Perfil no Instagram de Marília Mendonça é desativado após conclusão do inquérito do acidente.** Vitória, [s.d.]. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/hz/tv-e-famosos/perfil-no-instagram-de-marilia-mendonca-e-desativado-apos-conclusao-do-inquerito-do-acidente-1023>. Acesso em: 2 ago. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: [s.n.], 2021. p. 1-20.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil.** Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 152.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.331, de 29 de abril de 2015. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília:

Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>.
 Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017.** Altera a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a exclusão de contas de usuários falecidos. Brasília, 2017. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>.
 Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2144373>.
 Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>.
 Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.820, de 2019.** Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a gravação de codicilos em vídeo. Art. 1.881. Brasília, 2019. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2408802#:~:text=PL%205820%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20o%20Programa%20Nacional%20de,e%20Incentivo%20ao%20Samba%20Brasileiro.&text=Cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20Programa%20Nacional%20de%20Salvaguarda,%2C%20produ%C3%A7%C3%A3o%2C%20organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20preserva%C3%A7%C3%A3o%2C%20preserva%C3%A7%C3%A3o>
 Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>.
Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051, de 02 de junho de 2020.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 410, de 2021.** Acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o direito dos herdeiros e do cônjuge sobre contas em aplicações de internet de pessoa falecida. Art. 10-A. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>.

Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664, de 03 de agosto de 2021.** Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Anteprojeto de Lei de Atualização do Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468, de 17 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 11 fev. 2021. Plenário. É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4970515>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRUBAKER, J. R.; HAYES, G. R.; DOURISH, P. Beyond the grave: Facebook as a site for the expansion of death and mourning. **The Information Society**, [S.l.], v. 29, n. 3, p. 152–163, 2013.

CARAS. **O que aconteceu com o perfil de Marília Mendonça no Instagram? Conta da cantora sumiu**. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://caras.com.br/musica/o-que-aconteceu-com-o-perfil-de-marilia-mendonca-no-instagram-conta-da-cantora-sumiu.phtml>. Acesso em: 2 ago. 2024.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 265.

DIAS, Wagner Inácio. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 4. ed. Bahia: JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 6: Direito das sucessões. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

EXTRA. Um ano sem Marília Mendonça: ouça cinco músicas da cantora que foram lançadas depois de sua morte. Rio de Janeiro, [s.d.]. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/um-ano-sem-marilia-mendonca-ouca-cinco-musicas-da-cantora-que-foram-lancadas-depois-de-sua-morte--25603255.html#>. Acesso em: 2 ago. 2024.

FACEBOOK. Central de Ajuda: **O que acontece com a conta de uma pessoa falecida?** Meta Platforms Inc., c2024. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 14 abr. 2025.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES

NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 296.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. [S. l.]: [s. n.], p. 64.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de direito da responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, ano 1, 2019.

GENTE. Os NFT's podem ser definidos, basicamente, como um certificado digital que confere originalidade e exclusividade a bens digitais. Globo Gente, [s.d.]. Disponível em: <https://gente.globo.com/texto-o-nft-e-as-novas-fronteiras-para-os-bens-digitais/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 7. [S. l.]: [s. n.], p. 9.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: Direito das sucessões. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381.

INSTAGRAM. **Como solicitar a exclusão da conta de alguém que faleceu**. Meta Platforms Inc., 2024a. Disponível em: <https://help.instagram.com/264154560391256>. Acesso em: 14 abr. 2025.

INSTAGRAM. **Como solicitar a memorialização de uma conta**. Meta Platforms Inc., 2024b. Disponível em: <https://help.instagram.com/231764660354188>. Acesso em: 14 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **92,5% dos domicílios tinham acesso à Internet no Brasil**. 8 dez. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

INFOMONEY. Nota de R\$ 1 vira raridade cobiçada por colecionadores e pode valer até R\$ 1.700. São Paulo, [2024?]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/nota-de-r-1-vira-raridade-cobicada-por-colecionadores-e-pode-valer-ate-r-1-700/#:~:text=Nota%20de%24%20vira,pode%20valer%20at%C3%A9%24%201.700>. Acesso em: 26 jun. 2024.

INFOMONEY. Um NFT, portanto, é a representação de um item exclusivo, que pode ser digital – como uma arte gráfica feita no computador – ou física, a exemplo de um quadro. Além de obras de arte, músicas, itens de jogos, momentos únicos no esporte e memes podem ser transformados em um. InfoMoney, [s.d.]. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/nft-token-nao-fungivel/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

KLASS, D.; SILVERMAN, P. R.; NICKMAN, S. L. **Continuing bonds:** new understandings of grief. Washington, DC: Taylor & Francis, 1996.

LÔBO, Paulo. **Direitos da personalidade.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

META. **Política de Privacidade.** Meta Platforms Inc., 2024. Disponível em: <https://www.meta.com/privacy/policy>. Acesso em: 14 abr. 2025.

NEIMEYER, R. A. **Meaning reconstruction and the experience of loss.** Washington, DC: American Psychological Association, 2001.

NOTÍCIAS DA TV. Com 41 milhões de seguidores, perfil de Marília Mendonça volta após suspensão. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/com-41-milhoes-de-seguidores-perfil-de-marilia-mendonca-volta-apos-suspensao-110122>. Acesso em: 2 ago. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

PARKES, C. M. Luto: **estudos sobre a perda na vida adulta.** 2. ed. São Paulo: Summus, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. VI.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Direito das Sucessões.** Vol. 7. [S. l.]: [s. n.], p. 4.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanholas e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: [s.n.], 2021. p. 25-259.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e proteção da intimidade e da vida privada na sociedade da informação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **A eficácia dos direitos fundamentais.** 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 245.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito das Sucessões. Vol. 7. [S. l.]: [s. n.], p. 19.

TABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. **Tratado de direito das sucessões.** São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I.

TARTUCE, Flávio. Herança Digital e Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira.** Lisboa, ano 5, nº 1, p. 871-878. 2019.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. (orgs.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas.** Indaiatuba: Foco, 2021, p. 64.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MENDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Foco, 2021. p. 55-74.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil:** direito das sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

WORDEN, J. William. **Aconselhamento e Terapia do Luto:** Um Manual para Profissionais de Saúde Mental. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2013.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** Cyber cultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.